

Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado

**Saulo Cerqueira
de Aguiar Soares**
org.



Pantanal Editora

2022

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Organizador

**Estudos avançados em Direito
Público e Direito Privado**



Pantanal Editora

2022

Copyright© Pantanal Editora

Editor Chefe: Prof. Dr. Alan Mario Zuffo

Editores Executivos: Prof. Dr. Jorge González Aguilera e Prof. Dr. Bruno Rodrigues de Oliveira

Diagramação: A editora. **Diagramação e Arte:** A editora. **Imagens de capa e contracapa:** Canva.com. **Revisão:** O(s) autor(es), organizador(es) e a editora.

Conselho Editorial

Grau acadêmico e Nome

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Prof. MSc. Adriana Flávia Neu
Prof. Dra. Allys Ferrer Dubois
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior
Prof. MSc. Aris Verdecia Peña
Prof. Arisleidis Chapman Verdecia
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva
Prof. Dr. Bruno Gomes de Araújo
Prof. Dr. Caio Cesar Enside de Abreu
Prof. Dr. Carlos Nick
Prof. Dr. Claudio Silveira Maia
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos
Prof. Dr. Cristiano Pereira da Silva
Prof. Ma. Dayse Rodrigues dos Santos
Prof. MSc. David Chacon Alvarez
Prof. Dr. Denis Silva Nogueira
Prof. Dra. Denise Silva Nogueira
Prof. Dra. Dennyura Oliveira Galvão
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves
Prof. Me. Ernane Rosa Martins
Prof. Dr. Fábio Steiner
Prof. Dr. Fabiano dos Santos Souza
Prof. Dr. Gabriel Andres Tafur Gomez
Prof. Dr. Hebert Hernán Soto Gonzáles
Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira
Prof. MSc. Javier Revilla Armesto
Prof. MSc. João Camilo Sevilla
Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales
Prof. Dr. Julio Cezar Uzinski
Prof. MSc. Lucas R. Oliveira
Prof. Dra. Keyla Christina Almeida Portela
Prof. Dr. Leandro Argente-Martínez
Prof. MSc. Lidiene Jaqueline de Souza Costa Marchesan
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann
Prof. MSc. Marcos Pisarski Júnior
Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos
Prof. Dr. Mario Rodrigo Esparza Mantilla
Prof. MSc. Mary Jose Almeida Pereira
Prof. MSc. Núbia Flávia Oliveira Mendes
Prof. MSc. Nila Luciana Vilhena Madureira
Prof. Dra. Patrícia Maurer
Prof. Dra. Queila Pahim da Silva
Prof. Dr. Rafael Chapman Auty
Prof. Dr. Rafael Felipe Ratke
Prof. Dr. Raphael Reis da Silva
Prof. Dr. Renato Jaqueto Goes
Prof. Dr. Ricardo Alves de Araújo (*In Memoriam*)
Prof. Dra. Sylvana Karla da Silva de Lemos Santos
MSc. Tayronne de Almeida Rodrigues
Prof. Dr. Wéverson Lima Fonseca
Prof. MSc. Wesclen Vilar Nogueira
Prof. Dra. Yilan Fung Boix
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme

Instituição

OAB/PB
Mun. Faxinal Soturno e Tupanciretã
UO (Cuba)
IF SUDESTE MG
Facultad de Medicina (Cuba)
ISCM (Cuba)
UFESSPA
UEA
UNEMAT
UFV
AJES
UFGD
UEMS
IFPA
UNICENTRO
IFMT
UFMG
URCA
ISEPAM-FAETEC
IFG
UEMS
UFF
(Colômbia)
UNAM (Peru)
IFRR
UCG (México)
Mun. Rio de Janeiro
UNMSM (Peru)
UFMT
Mun. de Chap. do Sul
IFPR
Tec-NM (México)
Consultório em Santa Maria
UFJF
UEG
FAQ
UNAM (Peru)
SEDUC/PA
IFB
IFPA
UNIPAMPA
IFB
UO (Cuba)
UFMS
UFPI
UFG
UEMA
IFB
UFPI
FURG
UO (Cuba)
UFT

Conselho Técnico Científico
- Esp. Joacir Mário Zuffo Júnior
- Esp. Maurício Amormino Júnior
- Lda. Rosalina Eufrausino Lustosa Zuffo

Ficha Catalográfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
E82	Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado [livro eletrônico] / Organizador Saulo Cerqueira de Aguiar Soares. – Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022. 56p. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web ISBN 978-65-81460-45-7 DOI https://doi.org/10.46420/9786581460457 1. Direito – Estudo e ensino. I. Soares, Saulo Cerqueira de Aguiar. CDD 340
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	



Nossos e-books são de acesso público e gratuito e seu download e compartilhamento são permitidos, mas solicitamos que sejam dados os devidos créditos à Pantanal Editora e também aos organizadores e autores. Entretanto, não é permitida a utilização dos e-books para fins comerciais, exceto com autorização expressa dos autores com a concordância da Pantanal Editora.

Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000.
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil.
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp).
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br

Apresentação

Tenho a satisfação acadêmica de realizar o lançamento da presente obra jurídica coletiva **Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado**, que sou coordenador, pela Editora Pantanal.

Os autores são unicamente responsáveis, nos termos da legislação nacional e internacional, pelo conteúdo dos seus respectivos artigos.

A obra é composta de artigos que refletem sobre política e saúde pública; história do exercício da advocacia; fundamentos históricos do sindicalismo brasileiro e a proteção do meio ambiente do trabalho; com enfoque na valorização da cidadania.

O mundo moderno é caótico, odeia a verdade, promoveu a inversão dos valores e lamentavelmente vem fazendo uso do Direito para fins de perseguição de grupos e restrição da liberdade. O ocidente encaminha-se a passos largos para sua autodestruição cultural. Bem afirmou o jovem Beato Carlo Acutis que “Todos nascemos originais, mas muitos de nós morremos como fotocópias”. Na quadra atual, a condição é ainda mais grave, pois mundo afora, o Estado, por meio do uso indevido do Direito, vem obrigando as pessoas serem fotocópias, violando a dignidade humana.

Nesse contexto, é imperioso o estudo avançado do Direito, em uma resistência científica e jurídica para garantir a efetividade de direitos humanos e fundamentais, sobretudo da preservação dos valores tradicionais fundantes da humanidade; diante de que o mundo se encaminha para um momento de barbárie e de grande tribulação.

Desejo agradável leitura.

Solenidade de São Pedro e São Paulo, 2022 D.C., em Teresina.

Christo Nihil Præponere

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares


Sumário


Apresentação	4
Capítulo I	6
Política, saúde pública e as eleições 2022	6
Capítulo II	16
Historia del ejercicio de la abogacía en el siglo XIX: Una comparación deontológica doctrinal moderna	16
Capítulo III	31
Fundamentos históricos do sindicalismo brasileiro e as suas perspectivas na era digital	31
Capítulo IV	49
A proteção ao meio ambiente do trabalho como direito fundamental	49
Índice Remissivo	55
Sobre o organizador	56

Política, saúde pública e as eleições 2022

Recebido em: 26/03/2022

Aceito em: 04/04/2022

 10.46420/9786581460457cap1

Paulo César de Souza^{1*} 

INTRODUÇÃO

A redação do art. 23 da Constituição da República estabelece a competência dos entes: União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar as leis e instituições democráticas, bem como, as normas contidas nos doze incisos. Um dos pontos bem destacado pelo constituinte é a pobreza. A Redução das desigualdades sociais e regionais, bem como, o combate à pobreza e a marginalização, descrito no art. 3º na Carta Magna.

Em Dezembro/2019, conforme apontamento da Organização Pan-Americana da saúde (OPAS), em 31.12.2019, a Organização Municipal da saúde (OMS) foi alertada dos casos de pneumonia no município de Wuhan, província de Hubei, na China. Ressalta a organização se tratar de uma nova cepa de Coronavírus que não tinha sido constatada em seres humanos.

Sendo assim, em Fevereiro/2020, o congresso nacional brasileiro decretou e o presidente da república sancionou a lei nº 13.979/2020 em que dispõe medidas em saúde pública para enfrentamento da nova cepa do coronavírus de 2019, que se estendeu a todo o ano de 2020 impactando a economia do mundo inteiro, acarretando em números de desempregados e aumento da pobreza.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, 13.979/2020, considera-se:

[...] Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

As providências adotadas nas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, bem como do executivo federal, foi acertada, porém não para a ineficiência e a inadequada medida nas respectivas casas legislativas. A origem do surto epidemiológico não foi causado em âmbito interno, isto é, em dependências ou domínio da República Federativa do Brasil.

¹ Bacharelado em Ciências do Estado na UFMG.

* Autor correspondente: paulo12tce.ufmg@gmail.com

Emenda Constitucional nº 95/2016

[...] As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114: "Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os eventos ocorridos nos anos de 2016 com a aprovação do Novo Regime Fiscal conhecido como teto de gasto e o surto epidemiológico constatado no final de 2019 demonstra claramente que o governante deve cumprir com as suas responsabilidades.

O cumprimento da Norma constitucional e das demais legislações nem sempre ocorre da maneira desejada pelo legislador. Para Temer (2019) O Estado instrumenta-se de forma que lhe permita o atingimento do ideal. Assim o autor pontua em uma hipótese em centralização administrativa. Em outra hipótese a descentralização administrativa.

Questiona Grau (2021) interpretar e operar o direito. Ressalta o constitucionalista que a reflexão hermenêutica repele a metodologia tradicional da interpretação. Ambos os autores, Temer (2019) e Grau (2021) demonstram na prática a complexidade em constatar a norma positivada e a realidade contemporânea.

Ensina Tavares (2011):

[...] A interpretação do Direito é a operação intelectual por meio da qual a partir da linguagem vertida em disposições (enunciados) com força normativa o operador do Direito chega a determinado e específico conteúdo, sentido e objetivo desse enunciado, em face de um caso concreto (real ou hipotético). É preciso abandonar, pois, a ideia, tradicionalmente aceita, de que a interpretação é um ato praticado sem qualquer subjetividade por parte daquele que realiza tal operação. Esse (suposto) ideal (jamais alcançado) encontra-se sepultado, admitindo-se, amplamente, a presença de grande margem de vontade na interpretação. A interpretação não é uma atividade descritiva, mas sim construtiva; não se “extraí” o significado do enunciado normativo, como pretendia a clássica teoria do Direito a partir de Blackstone e que foi reforçada por ideologias e correntes teóricas ao longo da História, como a jurisprudência dos conceitos, o textualíssimo e, em parte, o originalíssimo nos EUA. A interpretação é “atribuição” de conteúdo, sentido e objetivo, por parte daquele que procede na delicada tarefa hermenêutica. Ademais, a interpretação é essencialmente uma atividade prática, voltada à solução de situações concretas (ainda que hipoteticamente construídas). Inúmeros são os métodos, elementos e teorias apontados como aptos a serem utilizados pelo intérprete em sua atividade.

DESENVOLVIMENTO

O Contexto da pandemia causado pela cepa do coronavírus COVID-19, não pode servir de justificativa para a (in)competência, isto é, a falta de comprometimento dos entes: União, Estados e Municípios em suas respectivas atribuições delimitadas em lei. Antes da descoberta da cepa do coronavírus em 31 de dezembro de 2019, existiam inúmeros problemas. Assevera Luciano e Roberto (2018) as fontes históricas do direito romano, as fontes modernas e as fontes contemporâneas. Os autores professores recorrem às fontes jurídicas do direito romano para fundamentar a relevância no fiel cumprimento da norma sem nenhuma interpretação confusa.

Diz Calheiros (2013) que o Estado de Alagoas recebeu investimento do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) conjunto de 24 projetos estruturantes com investimento de R\$ 32 bilhões com finalidade delimitada em construção de metrô, veículos leves sobre trilhos, e corredores de ônibus com população de 700 mil habitantes inclusive agradeceu a então Presidente da República Dilma Rousseff.

Obviamente que se fosse nos tempos contemporâneos dificilmente teria esse tipo de aprovação, considerando que o motivo alegado pelo impeachment da Presidente Dilma foi crime de responsabilidade em pedalada fiscal. Outro ponto relevante é a aprovação do Regime fiscal em que a alegação foi a redução de custos.

Não basta a simples redação constitucional em atribuir à União e demais entes pela constituição e as instituições, se os seus incisos estão se cumprindo de maneira parcial. A redação do inciso V do art. 23 da CR/88, aduz proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa e o inciso X o combate às causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. A Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, altera o ato das disposições constitucionais transitórias. Inclui artigo que cria o fundo de combate e erradicação da pobreza.

Emenda Constitucional nº 31/2000

[...] "Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. [Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000].

Um dos pontos de erradicar e combater a pobreza passa pelo pleno acesso à educação, bem como, a criação de postos de trabalhos com os direitos assegurados. Não obstante, diversos postos de trabalho têm sido criados com formato estranho, redução dos direitos, e regras confusas. Demandas trabalhistas têm chegado ao Supremo Tribunal Federal.

Recurso Extraordinário nº 958-252-MG

[...] Ementa: Recurso Extraordinário Representativo de controvérsia com Repercussão Geral. Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Constitucionalidade da "terceirização". Admissibilidade. Ofensa direta. Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CRFB). Relação complementar e dialógica, não conflitiva. Princípio da liberdade jurídica (art. 5º, II, CRFB). consectário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB). vedação a restrições arbitrárias e incompatíveis com o postulado da proporcionalidade. demonstração empírica da necessidade, adequação e proporcionalidade estrita de medida restritiva como ônus do proponente desta. rigor do escrutínio equivalente à gravidade da medida. Restrição de liberdade estabelecida jurisprudencialmente. [RE 958252, relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30.08.2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - mérito Dje-199 Divulgado 12.09.2019 Publicado 13.09.2019]

Em agosto de 2018, chegou ao STF a demanda via Recurso Extraordinário nº 958-252-MG, sob relatoria do Ministro Luiz Fux sendo a parte recorrente Celulose Nipo Brasileira e a Parte Recorrida o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhanês e como Amicus Curiae (amigo da

corte): Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Confederação Nacional das Indústrias; Central Única dos Trabalhadores (CUT); Força Sindical; Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) e União Geral dos Trabalhadores (UGT).

Constam nos autos do Recurso Extraordinário nº 958-252-MG outros interessados, apontados como amigos da corte, onde se apresentam como amigos na discussão da demanda, de interesse nacional. A discussão foi o prejuízo da terceirização e a maioria dos Ministros decidiram que a terceirização ou qualquer forma de divisão entre trabalhadores é lícita independentemente do objeto social, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A Constituição da República estabelece os princípios norteadores da ordem econômica e financeira e no art. 170, VIII estabelece a busca do pleno emprego. Assim, a criação de postos de trabalhos deve ser realizada de maneira concisa, coesa e clara, sem embaraços. Assevera Garcia (2018) que as normas relacionadas ao consumidor devem ser claras, em consonância com o art. 6º da Lei nº 8.0878/1990, assim, não faria sentido uma lei dificultar a demanda.

Assim, assevera Nader (2008) a existência elevada de diversidade de opiniões na doutrina, isto é, não se apresenta uniforme. O julgador e o intérprete se inspiram na doutrina para fundamentar os posicionamentos. Ocorre que algumas dessas interpretações divergem do sentimento do legislador constitucional.

Para Tavares (2011):

[...] Por fim, há de se assinalar que, em matéria de interpretação jurídica, inexistente a valência verdadeiro/falso, pertencente às ciências exatas. Ao contrário, o Direito é uma ciência convencional e, assim, admite a mutação de sua própria interpretação, sem que a anterior pudesse ser considerada verdadeira e, doravante, passasse a ser falsa. A interpretação constitucional, tal qual a interpretação do Direito, deve obedecer a algumas orientações gerais. Como primeira orientação, tem-se que a interpretação do Direito não é alheia às orientações que presidem a interpretação linguística na qual deve operar-se. A interpretação sistemática decorre da consideração de que o Direito é um ordenamento e, mais do que isso, um verdadeiro sistema de normas. A partir dessa concepção tem-se que o Direito não tolera contradições, devendo ser considerado como um conjunto coeso e coerente. A possibilidade de analogia parte exatamente desse pressuposto, ou seja, da coerência do Direito. Assim, a unidade do Direito é um pressuposto com que deve atuar o intérprete, não podendo desempenhar sua atividade sem admiti-la, sob pena de mal desempenhar sua função. A unidade do Direito é o resultado da força da Constituição. Isto porque o intérprete é obrigado a partir sempre das normas constitucionais, adequando, sempre que necessário, as normas infraconstitucionais ao conteúdo específico da Constituição. Daí decorre, inclusive, a denominada interpretação conforme a Constituição, uma das mais relevantes orientações interpretativas.

Sendo assim, as normas consagradas, na carta magna, foram elencadas com a finalidade de alcançar a todos e o seu cumprimento em qualquer tempo, seja em tempo de crise econômica ou complexas crises sanitárias. Nesse sentido, os artigos 6º e 170º da CR/88 se comunicam. Os princípios gerais da atividade econômica e os ditames da justiça social se alinham aos diversos direitos sociais.

A doutrina majoritária discorre seus entendimentos em perfeita harmonia com a Constituição da República. Grandes constitucionalistas compreendem os direitos sociais no segundo grupo do conceito de Direitos Fundamentais. Diz Moraes (2001) os direitos sociais não esgotam os direitos fundamentais.

Assim, por mais que esses direitos tenham uma expressiva penetração na sociedade contemporânea, existem outros direitos apontados no rol de direitos fundamentais, apontado pelo autor.

Ensina Fernandes (2017):

[...] Os direitos sociais constituem-se no segundo grupo integrador do conceito de Direitos Fundamentais, que, por mais que adicionem ao catálogo anterior (direitos individuais), são responsáveis por empreender uma releitura completa e radical, inclusive produzindo alterações no significado destes (direitos individuais). Ou seja, os direitos sociais não só alargam a tábua de direitos fundamentais, mas também redefinem os próprios direitos individuais. Sua origem histórica está na crise da tradição do Estado Liberal e na consagração do paradigma do Estado Social de Direito, que, rompendo com os padrões formalistas de igualdade e de liberdade do paradigma anterior, vão buscar mecanismos mais concretos de redução das desigualdades socioeconômicas dentre os membros da sociedade. Destaque, portanto, para as Constituições do México de 1917 e de Weimar (Alemanha) de 1919. É nesse prisma que os direitos sociais serão compreendidos como uma segunda geração (dimensão) de direitos fundamentais.

Os direitos elencados e apontados como direitos sociais teve um embasamento no contexto histórico. Boa parte da doutrina aponta que esses direitos visam ofertar os meios materiais imprescritíveis. Na mesma direção do Professor Bernardo Gonçalves Fernandes.

Ensina Tavares (2011):

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, que visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais. Também pertencem a essa categoria os denominados direitos econômicos, que pretendem propiciar os direitos sociais. Enquanto no individualismo, que se fortaleceu na superação da monarquia absolutista, o Estado era considerado o inimigo contra o qual se deveria proteger a liberdade do indivíduo, com a filosofia social o Estado se converteu em amigo, obrigado que estava, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade. Trata-se, com essa nova dimensão, não de se proteger contra o Estado, mas, sobretudo, de elaborar um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter de atuar para satisfazer tais direitos. Entre os direitos de segunda dimensão, encontram-se, v. g., o direito ao trabalho, à proteção em caso de desemprego, o direito ao salário mínimo, a um número máximo de horas de trabalho, ao repouso remunerado e ao acesso a todos os níveis de ensino. O Estado passa do isolamento e não intervenção a uma situação diametralmente oposta. O que essa categoria de novos direitos tem em mira é, analisando-se mais detidamente, a realização do próprio princípio da igualdade. De nada vale assegurarem-se as clássicas liberdades se o indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias a seu aproveitamento. Nesse sentido, e só nesse sentido, é que se afirmar que tal categoria de direitos se presta como meio para propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades.

No mesmo sentido, assevera Moraes (2001) fundamenta as suas ideias na declaração das Nações Unidas (ONU) elaborada em 1948 em que ressalta e valoriza a importância do indivíduo em sociedade. Ressalta o autor o advento da emenda constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000 em âmbito interno, o combate a erradicação da pobreza. A Globalização econômica será explorada nos seus mais variados aspectos.

Para Fernandes (2011) não devemos desconhecer que a globalização econômica existe. Nesse passo, os governantes não podem alegar que os efeitos da globalização impossibilitam o pleno cumprimento da carta magna.

O direito ao acesso à saúde está previsto na Constituição da República, independentemente da condição social do indivíduo, pois, o constituinte não estabeleceu nenhum privilégio deste ou aquele elemento. Por mais que o surto epidemiológico causado pela Covid-19 provoque elevados gastos com a

aquisição de vacinas, equipamentos ou custo de pessoal, tal medida não pode servir para deixar de atender parcela das pessoas.

Para Mendes e Branco (2020):

É possível identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Dizer que a norma do art. 196, por tratar de um direito social, consubstancia-se tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição. A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente”, impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que “a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197), legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço. Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas. Ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde

Um dos direitos sociais apontados pelo constituinte, conforme apontamento de Gilmar e Branco (2020) na demanda AgR-RE 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional.

Conforme Flavia Bahia (2017):

Sobre a saúde, apesar de ser importante analisá-la sob o prisma coletivo, principalmente com o desenvolvimento de políticas públicas para a construção de hospitais, contratação de médicos e enfermeiros especializados, não podemos deixar de destacar que saúde é antes de tudo vida, individualmente considerada. Como podemos negar a natureza de cláusula pétrea ao direito à saúde? Se emendas constitucionais fossem apresentadas no sentido de diminuir os limites orçamentários para os gastos com a saúde, ou mesmo desobrigando o Estado da função de protegê-la, seriam essas reformas válidas? O assunto é tão polêmico que, em âmbito judicial, ainda não há uma posição uniforme sobre a proteção dos direitos sociais como cláusulas pétreas, simplesmente pela análise restrita da expressão direitos e garantias individuais (típicos de primeira geração). Sem falar que os Estados, em suas defesas nos diversos litígios que envolvem a prestação dos medicamentos gratuitos, aproveitam-se da suposta natureza unicamente coletiva do direito à saúde, para se eximir da prestação dos serviços públicos essenciais garantidos pela Constituição". Quanto à proteção dos direitos individuais se esgotarem ou não nas disposições do art. 5º da CRFB/88, doutrina e jurisprudência convergem para o entendimento de que todos os dispositivos constitucionais que tratam desses direitos configuram cláusulas pétreas, como na decisão do STF, que consagrou o princípio da anterioridade em matéria tributária (art. 150, I, "b") como cláusula pétrea.

Aponta a professora Flávia Bahia a polêmica do direito à saúde que, em âmbito judicial, ainda não há uma posição uniforme sobre a proteção dos direitos sociais abarcando direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, os direitos sociais elencados na Constituição da República, é mencionado em período de campanha eleitoral. Nas eleições de 2022 constará na agenda de inúmeros candidatos, muito

por conta do contexto pós-pandêmico. Apesar da maioria da população ter sido vacinada, diversos problemas foram constatados na administração pública dos entes federados.

REVISÕES CONTRATUAIS E ATRASOS EM LICITAÇÃO SUSPENDERAM ENTREGA DE REMÉDIOS CONTRA LEUCEMIA, DIZ GOVERNO. REPRESENTANTES DE ASSOCIAÇÕES LAMENTAM IMPACTO DE FALTA DESSES MEDICAMENTOS EM 2021 NA SOBREVIVÊNCIA DE PACIENTES. Em audiência pública na Câmara dos Deputados nesta sexta-feira (25), a servidora do Ministério da Saúde Clariça Soares alegou problemas técnico-administrativos da pasta para justificar a suspensão, em diversos estados do País, do fornecimento de medicamentos de quimioterapia oral durante alguns meses de 2021. Ouvida pela comissão especial da Câmara que acompanha ações de combate ao câncer no Brasil, Clariça, que é coordenadora-geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do ministério, explicou que a compra centralizada e a distribuição aos estados dos fármacos Dasatinibe, Imatinibe e Nilotinibe – usados no tratamento da Leucemia Mieloide Crônica (LMC) e da Leucemia Linfóide Aguda (LLA) – acabaram suspensas em 2021 por conta de revisões contratuais e de exigências do processo licitatório. A representante da pasta, no entanto, negou ter havido falha de planejamento. De acordo com Clariça, os laboratórios que produzem com exclusividade o Dasatinibe e o Nilotinibe solicitaram em 2021 revisão dos preços pagos pelo Executivo pelos produtos. Nesses casos, por serem medicamentos exclusivos do fabricante, os contratos podem ser firmados sem licitação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

A saúde pública sempre foi um problema em países em desenvolvimento. Apesar de constar na constituição, no rol dos direitos sociais, a pandemia causou inúmeros transtornos em todos os países e continentes. No Brasil, mesmo com toda complexidade, os agentes públicos não foram eficientes ao enfrentamento do surto epidemiológico.

Os interesses políticos sempre estiveram acima dos interesses da população. Os recursos públicos não aplicados, corretamente, podem causar problemas ao decorrer do tempo. A doutrina aponta com clareza a relevância dos direitos sociais.

Para Ana Paula de Barcellos (2018):

De outra parte, muitos direitos sociais apresentam dimensões individuais, coletivas e difusas simultaneamente: o direito à saúde é um exemplo (art. 6º e art. 196). O direito de determinado indivíduo, por exemplo, a um medicamento, convive com o direito de determinada coletividade, e.g., à existência de um posto de saúde, e ainda com o direito difuso associado a políticas públicas de saneamento básico e imunização, entre outras. Também um direito considerado tipicamente difuso, como é o caso do direito ao meio ambiente saudável (art. 225), terá igualmente incidências coletivas e individuais. Embora determinadas emissões poluidoras afetem o direito de todos a um meio ambiente saudável, certas pessoas ou grupos podem sofrer impactos específicos desse dano ambiental. Assim, por exemplo, um derrame de substâncias tóxicas em um corpo de água afeta a todos de algum modo, mas às populações que vivem no seu entorno de forma específica. A segunda razão pela qual essas categorias não são estanques é sua interdependência, fenômeno que tem sido destacado pela doutrina que trata da teoria dos direitos fundamentais. Pouco sentido há na garantia, por exemplo, das liberdades de associação e de profissão, se o indivíduo é analfabeto e está em condições de miséria: os direitos sociais, ou ao menos um mínimo deles, são indispensáveis para que os direitos individuais possam ser fruídos. O mesmo se diga em relação aos direitos políticos: seu exercício depende de os cidadãos terem condições sociais, sem as quais o direito de votar e de ser votado cairia no vazio. Mas não se trata apenas das relações entre direitos sociais e direitos individuais e políticos. Condições de trabalho aviltantes repercutem sobre o direito à saúde, assim como condições ambientais insalubres podem causar doenças, afetando o direito à saúde e a capacidade do indivíduo de fruir outros direitos. Os exemplos são muitos, e não há necessidade de prosseguir. O ponto fundamental é que os direitos se relacionam de múltiplas formas e mantêm laços de dependência entre si. Assim, embora seja necessário estudar cada um deles de forma razoavelmente isolada, sob uma perspectiva didática, é preciso não perder de vista essa realidade.

Nesta senda, ensina Ana Paula de Barcellos (2018) à existência de um posto de saúde, e ainda com o direito difuso associado a políticas públicas de saneamento básico e imunização, comparando os direitos individuais e difusos relacionados à saúde.

Para Luiz Roberto Barroso (2018):

O problema ganha em complexidade quando há confronto entre o interesse público primário consubstanciado em uma meta coletiva e o interesse público primário que se realiza mediante a garantia de um direito fundamental. A liberdade de expressão pode colidir com a manutenção de padrões mínimos de ordem pública; o direito de propriedade pode colidir com o objetivo de se constituir um sistema justo e solidário no campo; a propriedade industrial pode significar um óbice a uma eficiente proteção da saúde; a justiça pode colidir com a segurança etc. Na solução desse tipo de colisão, o intérprete deverá observar, sobretudo, dois parâmetros: a dignidade humana e a razão pública.

CONCLUSÃO

Conforme Flavia Bahia (2017) e Luiz Roberto Barroso (2018) o problema ganha em complexidade quando há confronto entre interesse público primário consubstanciado em meta coletiva e o interesse público como por exemplo a proteção à saúde.

As instituições entes federados União, Estados e Municípios, conforme art. 23 da CR/88, competem o cumprimento de outros itens como a proteção ao meio ambiente, combate à poluição.

O próprio parágrafo único do artigo 23 possibilita a fixação de normas para a cooperação entre as partes com o objetivo do equilíbrio e do bem-estar em âmbito nacional. Por fim, os direitos elencados na legislação são assegurados na constituição devem ser cumpridos independentemente de crise sanitária, política, econômica, conflitos externos entre países ou qualquer outra justificativa.

Assim sendo, os problemas enfrentados ao longo da pandemia, não podem servir de justificativa aos agentes públicos para fins políticos. As eleições de 2022, possivelmente, terão como um dos pontos de campanha dos candidatos, a crise na saúde pública na fase mais complexa da pandemia. Por outro lado, todas as estatísticas e informações relacionadas à vacina, precisam ser analisadas com cautela, sem qualquer propósito político ao curso das eleições de 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bahia F (2017). Descomplicando Direito Constitucional. 3ª ed. Recife: Armador.

Barcellos AP (2018). Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense.

Barroso LR (2018). Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 26 de Março de 2022.


- BRASIL (1990). Código de Proteção e defesa do consumidor. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm > Acesso em 26 de Março de 2022.
- BRASIL (2000). Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc31.htm > Acesso em 26 de Março de 2022.
- BRASIL (2016). Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 altera o ato das disposições constitucionais transitórias, par instituir o Regime Fiscal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm > Acesso em 26 de Março de 2022.
- BRASIL (2016). Senado Federal. Comissão Especial do Impeachment 2016 [03.05.2016]. Documentos de Audiências Públicas e Oitivas. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/audiencias?0&codcol=2016> > Acesso em 26 de Março de 2022.
- BRASIL (2018). Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Luiz Fux. Recurso Extraordinário nº 958.252, Minas Gerais. Julgado em 30.08.2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-199 Divulgado 12.09.2019 Publicado 13.09.2019.
- BRASIL (2020). Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm > Acesso em 26 de Março de 2022.
- BRASIL (2022). Câmara dos Deputados. Revisões contratuais e atrasos em licitação suspenderam entrega de remédios contra leucemia, diz governo. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/861366-revisoes-contratuais-e-atrasos-em-licitacao-suspenderam-entrega-de-remedios-contraleucemia-diz-governo/> > Acesso em 26 de Março de 2022.
- Calheiros R (2013). Um país mais justo. Brasília: Senado Federal.
- Fernandes BG (2011). Direito Constitucional & Democracia: Entre a Globalização e o Risco. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.
- Fernandes BG (2017). Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. Revista ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm.
- Figueiredo L, Figueiredo R (2018). Direito Civil Obrigações e Responsabilidade Civil. 7ª ed. Salvador: Juspodivm.

- Grau ER (2021). Porque Tenho medo dos Juízes (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios) 10^a.ed. São Paulo: Malheiros.
- Mendes GF, Branco PGG (2020). Direito Constitucional, 15^a ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- Moraes A (2001). Direito Constitucional. 9^a ed. Revista Atualizada com a EC n° 31/2000. São Paulo: Atlas.
- Nader P (2008). Introdução ao Estudo do Direito. 30^a ed. Rio de Janeiro: forense.
- OMS (2022). Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em <
<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> >. Acesso em 26 de Março de 2022.
- Tavares AR (2012). Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva.
- Temer M (2019). Elementos de Direito Constitucional. 24^a ed. São Paulo: Malheiros.

Historia del ejercicio de la abogacía en el siglo XIX: Una comparación deontológica doctrinal moderna

Recibida em: 08/06/2022

Aprobado em: 10/06/2022

 10.46420/9786581460457cap2

Henry Alexander Centellas Soto^{1*} 

INTRODUCCIÓN

El tema consignado, es sumamente inédita, habiendo surgido por una inquietud, haciéndose realidad en la presente investigación, por el hecho de omitirse el estudio histórico del ejercicio de la abogacía en el siglo XIX, por ende, resulta importante, efectuar una comparación deontológica doctrinal moderna, respecto a su práctica actual.

Cotterrell, afirma que los cambios de estilo de vida, conllevan a la evolución de la raza humana, lo cual genera grandes impactos en la aplicación del Derecho, ello para poder regular las conductas desplegadas, para que de esa forma se logre la paz social en justicia, enmarcada en el respeto de los Derechos Humanos (Cotterrell, 1991).

Por ese motivo, es que el Derecho no es estático, es decir, se caracteriza por evolucionar constantemente, ello se ha visto, desde épocas antiguas, específicamente en el siglo XIX, en donde la aplicación de las Leyes por parte de los Abogados, se efectuaba de buena fe, exonerando de pagar cualquier tipo de impuesto por el ejercicio prestado, sin embargo, debían efectuar juramento de no ayudar causas injustas, estando obligados a ejercer defensa a sus patrocinados de forma fiel, mostrando responsabilidad en sus actos, sobre todo, se encontraban impedidos de revelar sus secretos, ni mucho menos aconsejar a ambos litigantes, como también, abandonar los Procesos, un punto elemental, es que no podían cobrar sus honorarios profesionales con bienes ajenos de sus patrocinados, los mismos que se encontraban en litigio, lo que no ocurre actualmente, en vista que los Abogados, solicitan a sus patrocinados, que paguen su defensa que ejercerá, con sus bienes, sean bienes muebles o bienes inmuebles, dejando de lado la buena práctica de la ética profesional.

Ante ello, Olmeda, afirma que la ética profesional constituye aquella ciencia que se encarga del estudio de los Derechos y deberes de los profesionales, lo que se conoce como la deontología, acepción, que ha sido denominado por el Diccionario de la lengua española, teniendo su origen en la filosofía del propio hombre (Olmeda, 2007).

¹ Actualmente se desempeña en el ejercicio independiente de la defensa técnica, mediante la abogacía, en el ESTUDIO JURÍDICO: "CENTELLAS – SOTO", siendo jefe y fundador del mismo, ubicado en el Distrito de Puno, Provincia de Puno y Departamento de Puno, el mismo que pertenece al país de Perú.

* Autor correspondiente: henry_centellas_20@hotmail.com

Por otro lado, en el sector público, también existen Abogados que laboran, donde unos ejercer la profesión por pasión, mientras que otros por el pago fijo mensual, en ambos casos, se debe de efectuar los exámenes psicológicos, para poder determinar su perfil psicológico, y de esta forma examinar fehacientemente, si son personas idóneas para poder ocupar tales cargos, por ende, ello sería factible, mediante la implementación del *neuro* Derecho (*neurolaw*), con la finalidad de que sus funciones desplegadas, satisfagan las expectativas del ciudadano de a pie, enfocado dentro de los márgenes de la transparencia, ética y moral, logrando de esa forma el desarrollo del país de Perú, erradicando en lo mayor posible los actos de corrupción, que solo causa, retraso económico, social y cultural.

Ser Abogado, constituye el respeto por toda una sociedad, siendo personajes de buena fama, por ende, es que en el país de Perú, se tuvo la participación de Luciano Benjamín Cisneros, a quien el Colegio de Abogados de Lima, llegó a denominarlo como el príncipe de la oratoria forense, llegándose a colocar su retrato en el salón de sesiones, en donde se llevaban reuniones en beneficio de los agremiados.

En toda sociedad, debe de prevalecer el Derecho, con la finalidad de regular las conductas desplegadas por el ser humano, surgiendo el principio de relación, es decir, el Derecho Penal con el acusado, el Derecho médico con el médico, el Derecho comercial con el comerciante, sin embargo, cuando existen cambios de la norma jurídica, se genera el aprovechamiento y el lucro, ello, se generó durante fines de la Edad Media, en donde han aparecido legistas y expertos en Derecho, siendo uno de ellos García Calderón, que sirvió como mero instrumento del poder absoluto en la lucha contra el feudalismo, apareciendo de esa forma el Estado Monárquico, este último, se refería a los actos gobierno recaído únicamente en el rey.

Posteriormente, cuando emergió el periodo de la república, en donde se tenía la presencia notable del dictador Romano Julio Cesar, se seguían manteniendo la satisfacción de intereses particulares, bajo la protección de la propia Ley, en donde los Abogados ganaban montos de dinero, con las injusticias, redactando las Leyes, decretos, resoluciones, muchas veces al servicio de los tiranos, mientras que los Médicos, eran personajes, que obtenían ganancias económicas con las enfermedades.

Por otro lado, el pensamiento crítico jurídico contemporáneo, entró en crisis, por el hecho de no admitir prueba en contrario, es decir, los Abogados no admitían sus errores, por ende, fue desplazado por la teoría global del Derecho, donde se ha cumplido con estructurar el estudio y su práctica, reconstruyendo lo jurídico, recomponiendo los actos culturales, integrando todas las teorías culturales y jurídicas, mejorando el presente, para que el futuro sea exitoso, tal como mencionaba en la Teoría Pura del Derecho Kelsen, que el Derecho no es únicamente norma, si no, se encuentra integrado por otros componentes, siendo: **a)** Cultural, **b)** político, **c)** social, y **d)** económico, conjuntamente con los valores del ser humano, ello, conlleva a la doctrina moderna del ejercicio de la Abogacía.

El ámbito de la investigación, se ha centrado en el uso de las documentales, que son los libros, por haber tenido un enfoque cualitativo, descartando la medición de las llamadas variables y probanza de las hipótesis, involucrando la utilización del método histórico y exegético, los mismos que han sido

desarrollados de forma exitosa en la presente investigación, manifestando además, de que no existe ningún tipo de estudio similar, siendo novedosa.

MATERIALES Y MÉTODOS

Enfoque de estudio

En la presente investigación, se ha utilizado el enfoque cualitativo. Respecto al fenómeno social elegido libremente por el autor, el mismo que titula: Historia del ejercicio de la abogacía en el siglo XIX: Una comparación deontológica doctrinal moderna, con la finalidad de entenderlo e interpretarlo, señalando que en este tipo de investigaciones se descarta el interés por medir variables, así como también se descarta el ámbito de probar hipótesis.

Venturo, ha afirmado que en los estudios cualitativos no se llegan a probar las hipótesis, por el contrario, se utilizan las técnicas para la recolección de los datos, tales como la evaluación de las experiencias personales, como también la revisión de documentos. (Venturo, 2015).

TIPO DE INVESTIGACIÓN

En la presente investigación, se ha utilizado el tipo documental, la misma que es recomendable en este tipo de investigaciones, tal conforme afirma Vélez, que el objetivo se centran en desarrollar aquellas capacidades de nivel crítico, que poseen los investigadores, mediante el análisis y la interpretación de toda la información recolectada, con la finalidad de llegar al aporte de alternativas de solución, desde sus propios puntos de vista, con la finalidad de mejorar las calidades de vida del ser humano (Vélez, 2001).

MÉTODOS

En la presente investigación, se ha utilizado dos métodos los cuales son:

a) Histórico: Consistente en haber analizado la historia del ejercicio de la abogacía en el siglo XIX, en donde los que ejercían la noble profesión de la defensa, eran personajes bien respetados por los integrantes de una sociedad, actuando de forma ética, cobrando sus honorarios profesionales de forma transparente, obviamente, ello, conforme a la complejidad del Proceso, absteniéndose en todo momento a efectuar cobros con bienes muebles e inmuebles, que se encontraban en conflicto, para que en lo posterior pasen a la esfera de su propiedad, dicha forma de laborar, se debe seguir manteniendo a la actualidad, pese a que el Derecho a evolucionado, con el modernismo, por ende, es menester inculcar la deontología en el desarrollo de las actividades.

b) Exegético: Se centra en haber buscado el origen etimológico del ejercicio de la abogacía en el siglo XIX, llegando a la certeza, de que los Abogados litigantes de ese entonces, eran personajes, que defendían los Derechos de sus patrocinados, conforme a la ética y moral, sin abusar de sus atribuciones, enmarcados bajo el principio de transparencia, lo cual debe seguir conservándose en la actualidad, pese a

que el Derecho a cambiado, acorde al modernismo, en donde existen diferentes posturas jurídicas, referentes a una temática, y justamente, se debe de optar por una de ellas, para poder plasmarlas en la práctica, pero aplicándose de forma objetiva, descartándose aspectos dilatorios.

Por otro lado, se tiene a los Abogados, que laboran en entidades del Estado, quienes también, deben cumplir con aplicar la norma jurídica al caso que corresponda, sin causar indefensión a los sujetos procesales, en ambos rubros, tanto los que ejercer el *litigio*, como los que cumplen la función de administrar justicia, resolviendo los casos, deben de aplicar la deontología.

Así mismo, durante el siglo XIX, no existían computadoras, solamente se tenía las máquinas de escribir, ahora en la actualidad en la que estamos viviendo, que es el año 2022, ya se cuenta con computadoras de última generación, como también, la ciencia ha logrado su avance, hasta poder efectuarse trasplantes de corazón, primando la tecnología.

Por otro lado, el autor de la presente investigación, ha cumplido con aportar la aplicación del neuro Derecho (*neurolaw*), cuyo significado es la solución de problemas, mediante la relación intrínseca de las normas jurídicas, con la psicología y la neurobiología, con la finalidad de lograr la paz social en justicia, es decir, que se cumpla con dar respuesta a los fundamentos neurobiológicos de la conducta desplegada por parte del ser humano, bajo el principio de adecuación a las formas de vivencias, consignando un ejemplo ilustrativo de los dispositivos legales que el propio legislador crea, en donde, por más efectiva que sea la norma jurídica, el ciudadano, no podrá cumplirla.

RESULTADOS Y DISCUSIÓN

Los resultados de la presente investigación, se han plasmado en objetivos, por tratarse de una investigación con el enfoque cualitativo, los mismos, que están debidamente explicados en el rubro de la discusión.

OBJETIVO GENERAL

Desarrollar la historia del ejercicio de la abogacía en el Siglo XIX

El ejercicio de la abogacía en el Siglo XIX

Encinas afirma que la educación constituye aquel medio, mediante la cual, se llega a la formación del ser humano, aplicando todo lo aprendido en la práctica, enmarcado dentro de los valores de la ética y la moral, buscando soluciones eficaces a los diferentes problemas, que se puedan suscitar en el contexto de una realidad (Encinas, 1932).

Ello, no es ajeno al Abogado, en vista que ellos, son quienes representan a la sociedad, para lo cual, se debe de descartar cualquier acto de comercialismo, que perjudique la buena reputación.

El Abogado, era aquella persona, que no tenía nacimientos ilegítimos, condenas por Delitos dolosos ni culposos, por ello, para poder ejercer la noble profesión en el virreinato del Perú, se requería

presentar las prácticas realizados en el bufete de Abogados, o ante la academia, como también los certificados de estudios, para que de esa forma el Tribunal en acto público, proceda a analizarlo e inscribirlo.

Los que predicaban la palabra de Dios, se encontraban impedidos de poder ejercer la noble profesión de Abogado, excepto en los problemas de índole personal.

En el Perú durante el siglo XIX, se tuvo la participación del Abogado prestigioso Luciano Benjamín Cisneros, personaje que fue denominado por el Colegio de Abogados de Lima, como el príncipe de la oratoria forense, llegándose a tener su retrato en el salón de sesiones de dicha institución.

EL JURISTA

El jurista es aquella persona, que se encarga de expresar todos los conocimientos, que ha podido adquirir a lo largo de su vida profesional, en beneficio de la comunidad académica, con la finalidad de mejorar la calidad de vida, cumpliendo las normas jurídicas, que se encuentran reguladas en los diferentes dispositivos legales.

La función atribuible al jurista, se centra, en el aspecto, de que el Derecho en general, se divide en objetivo y subjetivo, el primero de ellos, que es el objetivo: Constituye, aquel conjunto de Leyes, los mismos que deben ser cumplidas sin ningún tipo de diferencia, mientras que los segundos, que es el subjetivo: Viene a constituir, aquella facultad que tiene cada persona, para poder efectivizar su Derecho que ya se encuentra regulado, ello, ante cualquier tipo de amenaza que sufra, por ello, es que el jurista, debe de cumplir con fundamentar y explicar dichos dos rubros mencionados.

LA OTRA CARA DEL DERECHO

A lo largo de la codificación del Derecho, mediante la promulgación de las normas jurídicas, suelen presentarse casos, en donde se expiden las mismas, bajo intereses particulares, en donde expertos sirven de mero instrumento al poder.

Un caso ejemplar a fines de la Edad Media, en donde apareció el legista García Calderón, que gracias a su intervención, surgió la Monarquía, donde primaba la palabra de Rey, sobre todas las cosas.

También, se tuvo la presencia de un hombre digno de alabanza, como lo fue García Calderón Landa, personaje, que no solamente, se ha encargado de aportar conocimientos elementales al Derecho, si no, se le recuerda por su trayecto profesional, en vista que fue rector de la Universidad Mayor de San Marcos, durante los periodos de los años: 1887 a 1891, de 1895 a 1899, de 1899 a 1903 y finalmente de 1903 a 1907, falleciendo cuando se encontraba ejerciendo su cargo, durante el año de 1905.

Su función principal, fue la de defender la autonomía del principio del Colegio Universitario, llegándolo a considerar como aquel organismo que preparaba al estudiante, para poder ingresar a la Universidad Mayor de San Marcos, llegando a crear una revista especial, con fines de publicación de revistas con rigor científico, discursos y tesis, adjudicando becas para todos aquellos estudiantes, que se

encontraban en una condición económica crítica, además de tener una participación proba en la Biblioteca de la casa de estudios, ya mencionada, adquiriendo textos, que sirvan como guía (García, 1862).

Dicho ejemplar personaje, llegó a fallecer, ejerciendo el cargo de rector de la Universidad Mayor de San Marcos, específicamente, en el año de 1905, producto de la diabetes, dejando a sus hijos en plena formación, además de que su fiel acompañante, Carmen Rey de García, llegó a fallecer antes de su deceso de su esposo (Luna, 1979).

La vida del ilustre Francisco García Calderón Landa, quedó en los recuerdos, llegándosele a reconocer todas las virtudes de un buen jurista enciclopédico, en el siglo XIX, por su ardua labor de trabajo, por llevar la práctica del Derecho, por ende, es que todos los Colegios de Abogados, lo recuerdan su natalicio, como el día del Abogado del Perú (García, 1949).

Francisco García Calderón Landa, falleció por la enfermedad de la diabetes, conforme se ha mencionado anteriormente, sin embargo, hasta su último día de vida, aún mantenía muy lúcida su mente, se encontraba muy renegado con las pésimas políticas que optaba el país, dejó de existir con una buena inteligencia a nivel político y cultural, para que otros también, puedan seguir su formación.

LA TEORÍA GLOBAL DEL DERECHO

La teoría global del Derecho, tiene su surgimiento, para poder comprender al Derecho, estructurando su estudio, llegando a una buena orientación práctica.

Se ha llegado a fortalecer la cosmovisión moderna, el cual partida de las propias percepciones de ver el mundo de diferente manera, pero gracias a la teoría global del Derecho, se ha llegado a complementarlas dichas percepciones, mediante los presupuestos filosóficos, que conducen hacia los aspectos jurídicos sociológicos, históricos, ontológicos, para comprender a fondo, el Derecho, reconstruyéndose lo jurídico, desde la propia recomposición cultural, gracias, a la integración de todas aquellas teorías jurídicas culturales actuales, evitando en todo momento, cometer yerros del sincretismo epistemológico, es decir, la unificación de conocimientos religiosos, lo cual generaría conflictos de cumplimiento, respecto al mandato que emane la norma jurídica.

EL DERECHO DURANTE SU EVOLUCIÓN

Se tiene pleno conocimiento, que el mundo, ha atravesado tiempos de crisis, y cambios drásticos, ello, se apreció en la segunda mitad del siglo XX, en donde las civilizaciones, perdieron el concepto de lo que era la dogmática jurídica.

Es decir, la forma de comprender el Derecho, debiendo aplicar para ello, los aspectos metodológicos, para su estudio, dentro de ellos tenemos al:

a) Escepticismo: Cuyo significado es la duda de cualquier tipo de verdad, sea en el aspecto social, cultural o económico.

b) Racionalismo: Partiendo por la obtención del conocimiento a través de la verdad.

c) Criticismo: El cual examina minuciosamente el conocimiento adquirido para poder aplicarlo en la práctica, lo cual generó la creación de la dogmática del positivismo jurídico (entiéndase como aquella exclusividad del Derecho positivo).

OBJETIVO ESPECÍFICO

Comparar el ejercicio de la abogacía del Siglo XIX desde el punto de vista deontológico doctrinal moderno.

FIN DE LA MODERNIDAD POR MEDIO DE LA CRISIS

La evolución del Derecho, trajo consigo su crisis, dejando atrás periodos el siglo XIX, dando origen a nueva etapa, ello, se generó en el siglo XX.

En el siglo XX, se generó los avances de la tecnología, como también los inicios de las emisiones de las radios, y en el año de 1928 las de televisión, así mismo, durante los años treinta, se llegaron a inventar el microscopio electrónico, conjuntamente con el desarrollo de la aviación comercial, mientras que en los años cuarenta, se expandió del uso de la penicilina, conjuntamente con todos los antibióticos en general, en el año de 1967 se efectuó la primera operación del trasplante de corazón, sin dejar de lado el gran acontecimiento suscitado, durante el año de 1969, en donde la raza humana, producto del avance tecnológico, hace viable a que el hombre llegue a la luna, como también en el año de 1978, se tuvo el primer niño que nació *in vitro*, finalmente, durante los años noventa, se utilizaron la telefonía móvil, la tecnología del trabajo y los discos compactos (Cervera, 1980).

COMIENZO DE UNA NUEVA ÉPOCA

Villoro, afirma que para poder tener un futuro exitoso, se tiene que partir por comprender y aceptar el presente, aprovechando nuestro pasado, para que la modernidad pueda ser aprovechable por los seres humanos, desplegando todas las conductas que se enmarquen dentro de los márgenes de la Ley, sean sociales, culturales, económicos (Villoro, 1992).

FUNDAMENTO EPISTEMOLÓGICO

Las formas de vivencia del ser humano, han ido a lo largo de la historia, acompañado del Derecho, por la regulación de las conductas desplegadas, por ende, resulta sumamente importante, conocer su fundamento epistemológico, los mismos que son: **a)** La historia se ha desarrollado con la experiencia jurídica, **b)** El Derecho, se encuentra en la historia, **c)** la historia del Derecho, constituye una filosofía, que todo ser humano, debe entender.

LA PROBLEMÁTICA DE LO REAL

Friedrich en el año de 1821, publica los principios del Derecho y la filosofía, habiendo indicado que todo lo que no se encuentra plasmado en la realidad, no tiene existencia propia, constituyendo falsedades, engaños entre otros, que no regula en lo absoluto la conducta del ser humano (Friedrich, 1999).

Cada hecho nuevo, trajo consigo las transformaciones, por lo tanto, dichas transformaciones, pertenecen a la realidad, o son meras expectativas, de difícil cumplimiento, ante ello, la teoría crítica del Derecho, respecto a la construcción de otro Derecho, examina minuciosamente, si ello, podría subsumirse a los aspectos de la tutela jurisdiccional efectiva, cuando existan conflictos en su ejecución.

Gilles, afirma en términos históricos, que durante los años cincuenta y años setenta, se tuvo la época del reino de la escrituralidad, en donde se tuvo una serie de opiniones, doctrinas y discursos, sobre los Derechos Humanos, ante la violación de la dignidad del ser humano, por lo tanto, era necesario, comprobar, cuáles de esos discursos, son eficaces, para poder aplicarlos en la realidad (Gilles, 2005).

Quintar, afirma que la realidad no es fijo, si no es variante, por el hecho de las coyunturas variantes, tanto en el ámbito cultural, social y político, existiendo una gran discusión de los paradigmas jurídicos a aplicarse, para el correcto procedimiento a seguir (Quintar, 2006).

Por su parte Carrasco, afirma, que el mundo no solamente constituye lo que se puede visualizar en el mundo, si no, constituye aquellas situaciones nuevas, que se puedan crear, producto del despliegue de las conductas humanas, existiendo las que se enmarcan dentro de los márgenes de la ética y moral, como también, las que atentan contra las buenas costumbres de forma de vivir (Carrasco, 2002).

Toda realidad parte de la vivencia del ser humano, sin embargo, también, tiene su origen por medio de los deseos, que se hacen viable con los actos desplegados, en ambos, casos se llegan a plasmarlos en documentos escritos, no bastan meras ideologías subjetivas, toda realidad, responde los aspectos culturales y sociales (Herrera, 2005).

PERCEPCIÓN DEL MUNDO

La perspectiva del mundo, gira en torno a la política, es decir, no involucra la concepción actual del mundo real, ya que involucra las acciones propias y ajenas, en todas las conductas que se puedan desplegar.

LA MODERNIDAD

La modernidad constituye aquel proceso complejo, en la cual se encuentra involucrada la ciencia, respecto a su desarrollo.

La ciencia, conjuntamente con las nuevas formas de aplicación de la tecnología, ha cambiado la forma de pensar y hacer las cosas, lo que influye enormemente en las formaciones jurídicas.

Descartes, afirma que en el año de 1636, el discurso del método, conllevaba a la distinción de lo verdadero con lo falso, para poder encaminarse con seguridad en el transcurso de la vida, por lo tanto, por ende, cuando se descubren más falsedades, se podrá descartar opciones que conduzcan al error (Descartes, 1989).

EL DERECHO EN LA ACTUALIDAD

El Derecho tiene su origen por los grupos de fuerza, el mismo que tiene su forma de operatividad de forma desigual, operando en ciertos grupos de una sociedad, por ende, requiere, que se relacione con los factores políticos, sociales y culturales.

Marx, afirma que las interrelaciones que han surgido durante los procesos históricos, crean el Estado, convirtiéndose en un organismo independiente de la sociedad, dotando de autonomía al Derecho, es decir, cada sujeto, cuando vea amenazado su Derecho, lo podrá reclamar ante los fueros correspondientes (Marx, 1971).

Por su parte, Kelsen, a través de su obra teoría pura del Derecho, afirma que el Derecho no es solo norma, sino, se encuentra integrado de los elementos sociales, culturales, políticos, y los valores del ser humano, los mismos que han sido viable, por medio de las constantes luchas, por alcanzar su regulación (Kelsen, 1934).

EL DERECHO Y SUS ELEMENTOS

a) El normativo: Cañizares, afirma que el elemento normativo, constituye aquella regulación de las conductas en una sociedad determinada, mediante la aplicación de la norma jurídica, el cual, despliega el mandato de hacer o no hacer, bajo una sanción a imponerse en caso de que se menoscabe determinados bienes jurídicos (Cañizares, 1979).

El Derecho es un fenómeno normativo, compuesto por estructuras normativas, que contiene aspectos deontológicos, para que el ser humano pueda desenvolverse en la sociedad, mediante el deber ser, además de que constituye un sistema propiamente dicho, lográndose encontrar en las codificaciones vigentes.

b) El axiológico: El elemento axiológico, se relaciona al pensamiento subjetivo del agente, respecto a la percepción del Derecho, es decir, constituye aquel conjunto de valores que guían el comportamiento de la sociedad (Encinas, 2007).

c) El histórico: El elemento histórico, se relaciona a los principios políticos, éticos, ideológicos, mediante su expresión jurídica, es decir, el Derecho a partido por la ideología de determinadas masas, para que en lo posterior se inserte en la sociedad, haciéndose efectivo, mediante su expansión jurídica, todo, ello absorbe la historia.

Por su parte Prieto, afirma que el Derecho es aquel conjunto principios, valores e intereses, que se expresan como norma jurídica, el mismo que ha sido fruto de un proceso de creación intelectual,

gracias a los factores ideo políticos, donde juegan intereses tanto personales, como colectivos (Prieto, 2009).

EL CAMBIO SOCIAL DEL DERECHO

El cambio del Derecho, obedece a los ejes sociológicos y politológicos, los mismos que son objeto de estudio por parte de los teóricos, aportando sus propios puntos de vista.

Se tiene también, otras posturas, en donde señalan que el aspecto axiológico, involucra el eje fundamental para el cambio del Derecho, ya que, los valores, constituyen lo más valioso en la formación del ser humano, para que tenga una correcta actuación dentro del seno de una sociedad.

ACEPCIÓN DE DEONTOLOGÍA

La deontología, constituye aquella disciplina que tiene por objeto el estudio de los deberes de los profesionales, que en el ámbito del ejercicio de la abogacía, vendría a ser aquellos múltiples deberes, que se debe de cumplir, tanto por la propia sociedad, con la profesión, con los colegas, y consigo mismo.

LA DEONTOLOGÍA JURÍDICA EN EL EJERCICIO PROFESIONAL DEL ABOGADO

La deontología jurídica, tiene como contenido las reglas del deber, regulando la correcta actuación del Abogado en el ejercicio profesional, se encuentra consagrado en los llamados Códigos Deontológicos (entiéndase el Código de Ética profesional de cada Colegio de Abogados), nutriendo de la ética y moral, siendo de cumplimiento obligatorio, todas sus normatividades que regula, bajo responsabilidades en caso de incumplimiento.

LA ACCIÓN ÉTICA

La acción ética, surge por el pensamiento mental de las personas, convirtiéndose en un conjunto de normas, razones y principios, que guían todo el camino del ser humano, para que en lo posterior se mejoren las calidades de vida, mediante el deber ser.

DEBER JURÍDICO

Mora, afirma que el deber jurídico, es aquella obligación nacida a través de la Ley, la misma que debe de ser respetada por los seres humanos, restringiendo ciertos Derechos en caso de incumplirlas, producto de un Proceso Judicial, debidamente finalizado, por medio de una sentencia, con el carácter de consentida (Mora, 2008).

Garrido afirma que los Abogados, son uno de los principales profesionales del rubro jurídico, desempeñando un rol fundamental, respecto a la administración de justicia, dicha forma de resolución de conflictos, es importante, para los sujetos procesales, como también para la ciudadanía en general, en vista que en los pesadillos del Poder Judicial, es donde se decide la suerte jurídica del ser humano, función

encomendada al Abogado, que labora para el Estado, debiendo actuar con suma imparcialidad en los casos que conoce, bajo responsabilidad (Garrido, 2010).

REGULACIÓN DE LA DEONTOLÓGICA JURÍDICA EN EL TEXTO ÚNICO ORDENADO DE LA LEY ORGÁNICA DEL PODER JUDICIAL

El artículo 8 del Texto Único Ordenado de la Ley Orgánica del Poder Judicial, que regula los deberes procesales de las partes, el mismo que señala que todos los sujetos procesales, que intervienen en un Proceso Judicial, deben de comportarse con buena fe, lealtad, probidad y veracidad, en donde los Magistrados, tienen la prerrogativa de sancionar aquellas conductas de temeridad procesal y mala fe. (Artículo 8 del Texto Único Ordenado de la Ley Orgánica del Poder Judicial del país de Perú).

Mientras que en su artículo 136 del Texto Único Ordenado de la Ley Orgánica del Poder Judicial, que regula la obligación de los Abogados y las facultades de los Magistrados, el mismo que señala que los Magistrados, tienen toda la facultad para requerir a los Abogados, para que puedan precisar, aspectos que no se encuentran claro, respecto a la tramitación de los Procesos Judiciales, en donde los Abogados deben de cumplir tales requerimientos, en caso de que el Proceso Judicial, se encuentre en grado de apelación, por ante la Sala respectiva, el Presidente de la Sala, tiene toda la potestad de exhortar al Abogado, que cause ofensas con su intervención, como también, se encuentra facultado para controlar el tiempo, para que expongan su informe oral, según corresponda. (Artículo 136 del Texto Único Ordenado de la Ley Orgánica del Poder Judicial del país de Perú).

Por su parte el artículo 288 del Texto Único Ordenado de la Ley Orgánica del Poder Judicial, que regula los deberes, señala que son deberes del Abogado defensor: **a)** Actuar como colaborador del Magistrado, **b)** efectuar su defensa en mérito a los principios de lealtad y buena fe, **c)** efectuar su defensa con la verdad, **d)** guardar el secreto profesional, **e)** dirigirse al Magistrado por medio de sus escritos, respetando en todo momento a los otros Sujetos Procesales, **f)** Instruir a sus patrocinados, para que acaten las órdenes impartidas por los Magistrados, **g)** cumplir las obligaciones pactadas con su cliente, bajo responsabilidad, **h)** abstenerse de divulgar por medios periodísticos, escritos o televisivos, los Procesos Judiciales que se encuentren reservados, **i)** denunciar a aquellas personas, que ejerzan ilegalmente la Abogacía, **j)** ejercer la defensa técnica, de forma gratuita una vez al año. (Artículo 288 del Texto Único Ordenado de la Ley Orgánica del Poder Judicial del país de Perú).

LA DEFENSA TÉCNICA INDEPENDIENTE EN EL PERÚ

Los Abogados litigantes, cuando ejercen la defensa, deben de guardar el reserva los Procesos Judiciales que vengan conociendo, ya que ello, constituye aspectos privados de la vida de sus patrocinados, ya que, prima el bien jurídico de la intimidad de la vida privada, que se encuentran reguladas en la normatividad peruana, como también en la legislación comparada, por ende, todo Proceso Judicial, solamente se puede conocer dentro de la esfera jurídica.

Se tiene como regla general, que el Médico, el Sacerdote, y finalmente el Abogado, tienen mayor proximidad a los problemas de los seres humanos, cumpliendo la función de lealtad para con ellos, el primero de ellos que es el Médico: Es quien salva la vida al paciente, mediante la intervención quirúrgica, el segundo de ellos que es el Sacerdote: Conoce los problemas, producto de la confesión, quien guía al confesante hacia el camino del éxito, mientras que el tercero de ellos, que es el Abogado: El mismo, que debe de mostrar todo el profesionalismo en los Procesos Judiciales que conoce, no divulgándolo por ningún medio televisivo ni radial, siempre que se encuentre con calidad de reserva, salvo aquellos Procesos Judiciales, en donde no exista ningún tipo de reserva, y existe la posibilidad que lo pueda difundir, con previa autorización expresa de su patrocinado, quien es la persona verdaderamente interesada en el resultado del mismo.

Todos los Códigos de ética profesional, que se encuentren íntimamente relacionado a los Médicos y Abogados, regulan normas de protección de la vida privada de las personas, como aquellos, que obligan a guardar el secreto profesional, respecto a la vida privada de sus pacientes como también clientes, es más, cabe precisar, que los Códigos Penales, regulan específicamente la intimidad de la persona, señalando, que es ilícito toda conducta que se llegue a conocer de forma indebida, llegándolas a divulgar.

EL ABOGADO FORMADO EN BASE A LA ÉTICA

La ética, constituye la base en la formación del Abogado, regulando toda su actividad, el mismo que se adquiere en un primer contexto en el hogar, por lo tanto, es importante, que el niño o joven, tenga el calor familiar, descartando por completo el abandono completo, en el aspecto del trabajo, por parte del padre y la madre, dejando a la suerte al hijo, en vista que ello, repercutirá en lo posterior, cuando sea profesional, que en este caso viene a ser el Abogado.

La ausencia de la ética, se refleja, en la educación por parte de los padres, hacia los hijos, en caso, que no se haya cumplido dicho rubro, el hijo, una vez profesional, no efectuará labor idónea, hasta inclusive, puede incurrir en ciertas irregularidades.

Las Universidades, deben aumentar las horas del dictado del curso de deontología jurídica, en las Facultades de Ciencias Jurídicas y Políticas, pertenecientes a las Carreras Académicos Profesionales de Derecho, donde cada docente debe de incentivar la cultivación de la ética.

Existen innumerables formas de incentivar la cultivación de la ética, siendo uno de ellos, las campañas estudiantiles, es decir, que cuando el estudiante egrese de su casa superior de estudios, pueda regresar como docente, siempre y cuando haya mostrado un muy buen comportamiento, cuando se encontraba estudiando.

Otro problema, que se suscita producto de la no incentivación del curso de la deontología jurídica, se tiene a las grandes autoridades del Gobierno, donde no han mostrado un correcto comportamiento ético con su población, cometándose una serie de irregularidades, que son de público conocimiento.

EL CORRECTO PERFIL DEL ABOGADO

El buen Abogado, es aquel que se encuentra debidamente capacitado en el rubro que le llame la atención.

Es decir, se puede dedicar, estrictamente a la defensa técnica, como también al ámbito académico.

El primero de ellos, que viene a ser el Abogado dentro del rubro de la defensa técnica: Es quien ejercer la representación de sus patrocinados dentro de un Proceso Judicial, actuando con lealtad y transparencia, mientras que el segundo de ellos, que es el Abogado académico: Es quien ha decidido estudiar el posgrado, dentro de las cuales se encuentra a las Maestrías, Doctorados, Segundas Especialidades Profesionales, el Posdoctorado (PHD), con la única finalidad de producir conocimiento científico, sean mediante libros, artículos científicos, entre otros.

OBJETIVO ESPECÍFICO.

Sugerir el uso del *neuro* derecho en el ejercicio de la abogacía.

EL NEURODERECHO

El *neuro* Derecho, es conocido comúnmente como *neurolaw*, que se caracteriza por ofrecer alternativas de solución, mediante la vinculación de las Leyes con la neurobiología y la psicología, con el único objetivo de crear normas jurídicas, respondiendo a los fundamentos neurobiológicos, para que en lo posterior se cumpla con el proceso de adecuación a la sociedad actual.

Se recomienda, que para el mejor rendimiento de Abogados que ejercen la defensa, como también, para los que laboran para el Estado, se deben de encontrar en un perfecto estado de salud mental, para lo cual, los exámenes psicológicos, servirían como medio de control, para determinar su perfil psicológico, logrando de esa forma una mejor administración de justicia.

CONCLUSIONES

Se ha cumplido con desarrollar la historia del ejercicio de la abogacía en el siglo XIX, manifestando que en dicho siglo, se actuaba con probidad, objetividad y veracidad, habiéndose tenido personajes sobresalientes, siendo uno de ellos, García Calderón Landa, quien llegó a crear las revistas científicas, para publicación de diferentes artículos académicos.

Se ha cumplido con comparar el ejercicio de la Abogacía del siglo XIX desde el punto de vista deontológico doctrinal moderno, resaltando que el Derecho ha evolucionado, al igual que las normas jurídicas, sin embargo, se debe mantener la actuación, enmarcado dentro de los márgenes de la ética y moral, lo que se conoce como la deontología jurídica, evitándose recaer en errores, lo cual genera desconfianza en los justiciables.

Se ha cumplido con sugerir el uso del *neuro* Derecho en el ejercicio de la Abogacía, es decir, que las normas jurídicas que se creen, o en su defecto se modifiquen, sea de forma total o parcial, deben adecuarse a la realidad de una sociedad, para que de esa forma sea cumplida.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Carrasco P (2002). Para leer así habló Zaratustra de Nietzsche. Universitaria. Santiago de Chile.
- Cañizares D (1979). La teoría del Estado. Pueblo y educación, Ministerio de Educación Superior. Cuba.
- Cervera J (1980). La generalización de la cultura de masas y la comunicación social. Madrid.
- Cotterrell R (1991). Introducción a la sociología del Derecho. Ariel. España.
- Descartes R (1989). El Método mediante un discurso. Akal S.A. Madrid.
- Encinas J (2007). La escuela nueva en el Perú en un ensayo. Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas - Universidad Nacional del Altiplano Puno. Perú.
- Encinas J (1932). La escuela nueva en el Perú en un ensayo. Minerva. Perú.
- Friedrich H (1999). La filosofía del Derecho y sus principios - los libros de Sísifo. *Edbasa*. Madrid.
- Garrido S (2010). Los principios deontológicos del Abogado y su confiabilidad. Universidad de Alcalá. España.
- García F (1862). Anales de la Universidad Mayor de San Marcos. Imprenta del Gobierno. Perú.
- García F (1949). Memorias inéditas. En el Comercio. Perú.
- Gilles D (2005). Lógica del sentido. Paidós Ibérica S.A. España.
- Herrera F (2005). La creatividad humana y el proceso cultural. Aconcagua libros. Sevilla. España.
- Kelsen H (1934). La teoría pura del Derecho. Madrid. España.
- Luna J (1979). Un monumento en pueblo libre. El Comercio. Perú.
- Marx C (1971). La economía política mediante una crítica. Progreso. México.
- Mora R (2008). La formación profesional de los Abogados en la investigación y docencia. Universidad Simón Bolívar - Barranquilla. Colombia.
- Olmeda M (2007). Ética profesional en el ejercicio del Derecho (2da. ed.). Miguel Ángel Porrúa. México.
- Prieto V (2009). La interpretación del Derecho y sus criterios doctrinales. En Matilla Correa. A. Coordinador: Historia del Derecho en Cuba, Primera edición. Ciencias sociales. Cuba.
- Quintar E (2006). La vida y su enseñanza. *Ipecal*. México.
- Texto Único Ordenado de la Ley Orgánica del Poder Judicial (artículo 8). Deberes procesales de las partes. Jurista Editores E.I.R.L. Perú.
- Texto Único Ordenado de la Ley Orgánica del Poder Judicial (artículo 136). Obligación de los Abogados – facultades de los Magistrados - Jurista Editores E.I.R.L. Perú.
- Texto Único Ordenado de la Ley Orgánica del Poder Judicial (artículo 288). Deberes del Abogado patrocinante. Jurista Editores E.I.R.L. Perú.
- Venturo E (2015). Guía de Tesis en Postgrado. Escuela de Postgrado UCV. Perú.


Vélez C (2001). La metodología de la investigación mediante un apunte. Medellín. Antioquía. Universidad EAFIT. Colombia.

Villoro L (1992). Filosofía del renacimiento y el pensamiento moderno. Colegio Nacional y Fondo de Cultura Económica. México.


Fundamentos históricos do sindicalismo brasileiro e as suas perspectivas na era digital

Recebido em: 02/07/2022

Aceito em: 11/07/2022

 10.46420/9786581460457cap3

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares¹ 

Fábio Moreira Santos² 

INTRODUÇÃO

A análise crítica dos elementos centrais que estruturam a história dos movimentos sociais que transformaram a história humana, seja em maior ou em menor escala, é de fundamental importância para que se entenda o estágio atual da sua atuação, os seus desafios e as suas perspectivas.

Esta afirmação se aplica ao movimento sindical brasileiro, cuja atividade tem encontrado obstáculos sociais, econômicos, jurídicos e políticos.

Nos dias atuais, mesmo um após um longo caminho percorrido, marcado por numerosos episódios de conquistas de direitos e de resistência para que direitos não fossem extirpados, vilipendiados ou relativizados, os sindicatos ainda não gozam de um prestígio social dominante e consolidado.

As ações sindicais positivas não contam com espaço de divulgação nas mídias dotadas de capacidade de comunicação em massa, valendo registrar que até mesmo as acessíveis redes sociais são controladas por algoritmos e têm como protagonistas aqueles que podem patrocinar postagens e anúncios.

Nos locais de trabalho, de modo precípua na iniciativa privada, quando não há recomendação, expressa ou latente, para a não filiação ao sindicato – *sob pena de dispensa, não promoção e perseguições, v.g.* – o simples fato de o trabalhador ser sindicalizado já o coloca em posição distinta dos demais empregados, podendo ser visto com alguém intolerante, arruaceiro ou até mesmo subversivo, adjetivo este comumente utilizado no período em que o Brasil viveu a Ditadura Militar.

A rigor, em regra, se compararmos àqueles que exercem profissões tradicionais ou socialmente bem aceitas – *empresários, médicos, advogados, contadores, bancários, enfermeiros, jornalistas, etc.* – em poucos

¹ Pós-Doutor em Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Titular da Cadeira n. 26 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Doutor em Direito, com distinção Magna cum Laude – PUC Minas. Advogado. Médico do Trabalho. Presidente da Comissão de Direito Sindical da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí (OAB/PI). Orientador do artigo.

² Advogado Trabalhista e Sindical. Professor Universitário. Palestrante. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduando em Compliance Trabalhista e LGPD pelo IEPREV. Vice-Presidente da Subseção Barreiro da OAB/MG. Membro da Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas - AMAT. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais - IAMG. Membro da Academia de Direito Processual Democrático - Acadepro.

espaços sociais os sindicalistas serão vistos com admiração e serão cumprimentados por desempenhar esta atividade.

A partir do advento da Lei nº 13.467/2017, a abrupta extinção da contribuição sindical obrigatória e a necessidade de autorização individual prévia e expressa do trabalhador para o desconto de contribuições previstas em instrumentos coletivos, impuseram expressivas dificuldades para que os sindicatos pudessem obter os recursos financeiros necessários ao seu regular e qualitativo funcionamento.

Não se pode olvidar que em um cenário de baixos salários, práticas antissindicais e desprestígio social, o poder de convencimento dos sindicatos em relação ao aporte financeiro dos trabalhadores é mitigado e o poder de interferência dos empregadores para a não contribuição é ainda maior, notadamente em categorias desprovidas de uma união histórica ou quando se trata de entidades instaladas fora dos grandes centros urbanos.

Com relação à perspectiva jurídica, é notória a movimentação jurisprudencial brasileira no sentido de chancelar as diversas inconstitucionalidades e inconveniências trazidas pela Lei nº 13.467/2017, desprestigiando, assim, os princípios balizares do Direito Coletivo do Trabalho, do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Todo este cenário é viabilizado por uma atividade político-legislativa desfavorável ao necessário caráter humano-protetor do Direito do Trabalho e desapegada dos preceitos constitucionais que estruturam a ordem social e econômica do País.

Portanto, o resgate da evolução histórica do movimento sindical brasileiro incentiva a elaboração de reflexões críticas sobre a importância e a representatividade dos sindicatos, visando a construção de mecanismos que possam superar os desafios contemporâneos do mundo do trabalho, profundamente influenciado pela tecnologia.

OS SINDICATOS

Ainda não se verifica na contemporaneidade brasileira outra forma de organização dos trabalhadores diversa do sindicato e que tenha atingido ou superado os patamares de organização, ação e objetivos por ele alcançados.

Ao longo da História e em todo o mundo, o sindicalismo extrapola os limites da relação laboral individual para dialogar com outras facetas do mundo do trabalho; portanto, constitui-se como um movimento com impactos sociais, econômicos, políticos e jurídicos.

Sob os aspectos social e econômico, a existência da entidade sindical pressupõe haver um sentimento de solidariedade e de organização associativista entre os trabalhadores, bem como o dever e a motivação de se atuar, concomitantemente, em matérias econômicas amplas e restritas, por exemplo, índices inflacionários e produtivos, níveis de emprego e desemprego, remunerações, dentre outras.

Na esfera política, a legitimidade residida na constante luta coletiva por direitos acaba por interferir de forma direta na ação ou na omissão do poder estatal, ou seja, nos rumos da História. No

ordenamento jurídico pátrio, além de contarem com o reconhecimento e a tutela da lei, os Sindicatos têm a prerrogativa de celebrar normas em instrumentos coletivos, a serem obrigatoriamente observadas pelo conjunto de trabalhadores representados.

O movimento sindical, como instrumento de defesa dos direitos e interesses da coletividade em geral, e da classe trabalhadora, em particular, foi uma das invenções mais criativas da humanidade. De um lado porque permite a distribuição de renda de forma negociada, dentro do regime democrático no sistema capitalista, e, de outro, porque reconhece a existência do conflito e permite a sua solução de forma civilizada, mediante regras e procedimentos que dêem um mínimo de equidade aos entendimentos entre patrões e empregados (Queiroz, 2012).

Até alcançar este patamar, a luta do movimento operário foi intensa. Somente com muita luta o sindicato conseguiu fazer com que o capitalismo o aceitasse e o sistema jurídico o reconhecesse; portanto, para que possamos compreender os significados e a dimensão dos sindicatos no Brasil, faz-se necessário abordarmos a sua origem e a sua evolução até chegarmos à crise que o assola nos dias atuais.

Origem

O relacionamento humano no ambiente laboral propicia o surgimento de interesses e desafios, tanto entre aqueles que vendem a sua força de trabalho, quanto entre estes e aquele que a explora: o empregador. A pessoa empregada se encontra submetida a uma condição adversa proveniente do poder diretivo do empregador.

Entende-se que “o homem é, por natureza, um animal político” (Aristóteles, 2000), desse modo, vive em sociedade e, motivado por incontáveis interesses, busca estar junto aos seus semelhantes das mais variadas formas, desde a remota antiguidade até os dias atuais, fazendo com que as primeiras formas de associações de trabalhadores surgissem antes mesmo de restar racionalizada a ideia da relação de emprego.

A partir do momento em que o dispêndio de energia realizado para alterar a realidade externa passa a ser entendido pelo homem como a execução de um trabalho, na acepção conceitual do termo, existe a possibilidade de as partes envolvidas nesta atividade identificá-lo como o objeto de uma relação obrigacional que, gradualmente, fomentou a constituição de associações voltadas à compreensão e ao desenvolvimento do sujeito nesta nova perspectiva, conforme disposto a seguir.

As associações na Idade Antiga

O Código de Hamurabi é a primeira notícia histórica existente no que se refere à fixação de uma quantia mínima a ser paga ao trabalhador e à diferenciação entre as classes obreiras existentes à época: os escravos, os militares, os funcionários públicos e os trabalhadores. No entanto, não se pode afirmar a existência de um movimento associativista em tal período, pois, “não existe fonte histórica relevante que confirme suas expressividades” (Guerra; Fernandes, 2013).

Antônio Álvares da Silva³ aponta que na Grécia antiga a ausência de sentimento coletivo de classe, portanto, do associativismo, decorreu da desvalorização social do trabalho, visto que o prestígio às atividades filosóficas e políticas subtraía do cidadão romano a execução das atividades braçais, cuja responsabilidade recaía sobre os escravos que pertenciam ao seu senhor e os indivíduos livres, mas não letrados; uma vez que a coletividade encarava o labor com algo instrumental, desprovido de dignidade social, considerando que a ordem da sociedade era definida pela religião.

As associações existentes na Roma antiga foram marcadas por seu escopo de culto coletivo aos deuses, materializadas nos *Collegia*, instituições religiosas que aglutinavam pessoas de profissões idênticas ou semelhantes, viabilizando a estas prestar auxílios recíprocos. Contudo, ainda eram pautadas pelo individualismo, tendo sido reguladas pelo Estado, dentre outras razões, pela importância estratégica de vários dos serviços executados.

Mozart Victor Russomano⁴ explicita que estes colégios eram subdivididos em confrarias religiosas chamadas de *Collegia compitalitia* e em *Collegia artificum vel opificum*, as últimas compostas especificamente por artistas e artesãos, sem qualquer viés profissional organizativo. O mesmo autor relata ainda a existência de associações políticas ou eleitorais, conhecidas como *factiones*, *sodalitates* ou *sodalicia*.

Durante a Idade Média, entre os povos germânicos e saxônicos, existiam as *Guildas*, associações religiosas de mercadores ou de artesãos que conjugavam propósitos políticos e de assistência mútua, movidos por ideais de justiça, lealdade e companheirismo, conforme asseverado por Alfredo J. Ruprecht⁵.

A queda do Império Romano fez com que a servidão, enquanto forma de organização do trabalho, assumisse o protagonismo do modo de produção caracterizado por dois aspectos importantes, a sujeição pessoal do servo ao senhor e a inexistência de normas jurídicas limitadoras da exploração do trabalho, exceto algumas poucas e frágeis constrictões costumeiras.

As associações na Idade Média

O progresso das relações comerciais, a crise do sistema feudal e as revoluções burguesas, propiciaram o desenvolvimento das cidades, surgindo, assim, ainda na Idade Média, as oficinas de manufatura organizadas em corporações de ofício, estas, entendidas como associações profissionais com finalidade econômica e reguladas por estatutos próprios, separadas pela arte ou pelo ofício de seus membros, ou seja, um critério coletivo de organização profissional até então inexistente na história.

As corporações de ofício eram compostas por três figuras organizadas de forma hierárquica e ascendente, quais sejam os mestres, os companheiros e os aprendizes. Na concepção ideal da associação, os mestres controlavam todo o trabalho e detinham maior qualidade técnica para planejar e desenvolver

³ Silva, A. Á. *Direito Coletivo do Trabalho*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. pg. 24 e 25.

⁴ Russomano, M. V. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 6.

⁵ Ruprecht, A. J. *Relações coletivas de trabalho*. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995, p. 63.

as atividades, os companheiros eram responsáveis pela execução das tarefas e os aprendizes, de fato, se limitavam a aprender o ofício e a desempenhar atividades auxiliares ou periféricas inerentes a tal condição.

A formatação descrita permitia ao aprendiz ascender ao nível de companheiro e depois ao de mestre, desde que cumprisse os requisitos previstos no Estatuto da Corporação e realizasse uma obra-prima a ser aprovada pelo mestre; contudo, o aparecimento paulatino de um espírito capitalista na sociedade da época passou a interferir nesse modelo tradicional, onde o conhecimento adquirido pelo Mestre ao longo de anos era repassado ao aprendiz ou ao companheiro como uma espécie de tesouro:

Os aprendizes – sujeitos a dura disciplina pessoal – como o nome indica, aprendiam o ofício. Os companheiros eram oficiais, mas que nunca chegavam à mestria, porque o controle do mercado e o poder monopolista ou despótico dos mestres não lhes davam esse ensejo. Os mestres (que eram os grandes favorecidos) ficavam no ápice da organização e desfrutavam de todos os privilégios, exercendo seu poder de comando sobre os aprendizes e contra os companheiros (Russomano, 2002).

Nesse diapasão, no que tange aos efeitos de tal cenário, Arnaldo Süssekind noticia a proibição dessas associações na Inglaterra (1525), na Alemanha (1530) e na França (1539), observando que:

Não obstante o apoio que tinham dos detentores do poder, as corporações não conseguiram dominar completamente os trabalhadores de que se serviam e, além do mais, começava a se produzir um sentimento de revolta contra os mestres que, na ambição de enriquecer e também para atender às exigências de dinheiro para a manutenção dos privilégios, estendiam exageradamente o número de anos da aprendizagem e não aumentavam, na proporção do custo de vida, a remuneração de seus trabalhadores, ao mesmo tempo que impediam a abertura de novas oficinas para evitar a concorrência no mercado da mão de obra” (Süssekind, 1997).

Amauri Mascaro Nascimento⁶ expõe que o liberalismo difundido pela Revolução Francesa de 1789 e a produção fabril impulsionada pela Revolução Industrial foram os fatores políticos e econômicos determinantes para a extinção definitiva das corporações de ofício. A Lei Le Chapelier, editada na França em 1791 acaba com as corporações, no intuito de se valorizar a liberdade produtiva e concorrencial.

Tais movimentos históricos fortaleceram as ideias de liberdade do indivíduo perante o Estado, ruptura com o regime absolutista, igualdade entre os particulares, liberdade plena de manifestação, insubordinação dos indivíduos a entidades não estatais, liberdade produtiva e de concorrência, bem como da migração do predomínio da economia artesanal para a economia industrial. A mesma lei Le Chapelier, já citada consagra todas essas premissas liberais e proíbe as coalizões de trabalhadores.

Surgimento do sindicato

Em sentido harmônico ao que se apresentou alhures, na Idade Antiga não existiram fenômenos associativistas dotados de alguma similitude com o sindicalismo desenvolvido ao longo dos anos e que ainda se verifica na contemporaneidade, nos povos gregos, romanos, germânicos e saxônicos existiam motivações religiosas, sociais e individualistas, dissociadas de objetivos coletivos decorrentes do exercício profissional.

⁶ Nascimento. Amauri Mascaro. Direito Sindical. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 21.

Na Idade Média, as Corporações de Ofício, enquanto associações profissionais com finalidades econômicas, também não podem ser interpretadas como um embrião da atividade sindical dos trabalhadores por não estarem pautadas na luta de classes caracterizada pelo conflito de interesses distintos.

Maurício Godinho Delgado⁷ afirma que o Sindicato e a prática sindical são fenômenos ínsitos ao capitalismo e somente podem ser entendidos a partir de tal sistema econômico e dos seus desdobramentos na sociedade.

O sindicalismo, portanto, possui amplitude superior a de movimentos de trabalhadores voltados para uma demanda específica ou de coalizões localizadas e/ou sem relevância no contexto social. Logo, trata-se do resultado dos efeitos individuais e coletivos da mudança dos paradigmas existentes à época.

O surgimento do Sindicato é o consectário da Revolução Industrial, que, através da força do capital, residida na concentração dos meios de produção e na acumulação/circulação de bens e serviços, impôs ao proletariado uma situação de penúria absoluta e permitiu a formação da consciência de classe e do espírito de luta dos trabalhadores e trabalhadoras para a formulação de reivindicações e para a defesa de direitos, permitindo, assim, a construção do sindicalismo próximo ao modelo atual:

[...] Começam a agrupar os homens em massa compacta em torno das máquinas. E essas massas, sem as quais o progresso não era possível, começaram a perceber ao longo do tempo, que não lhes fora reservado um lugar humano na estrutura social individualista. O sofrimento, amplificado pelas crises econômicas, levou-as a se unirem, a se organizarem. Assim, a vida comum das oficinas, o trabalho em manufaturas e depois em maquinofaturas, despertam entre os operários a consciência de sua comunidade de interesses. [...] Assim, a miséria é grande; nenhuma higiene nas oficinas, nenhum saneamento nos quarteirões operários, que estão superlotados.[...] esta mão de obra toma pouco a pouco consciência de sua miséria, da comunidade de seus interesses, de seu poder político. As diferenças sociais tornam-se nítidas, os antagonismos agravam-se. Assim, a técnica, criando uma nova psicologia e apoiada pelas novas forças econômicas, conduz a uma transformação da atmosfera doutrinária e política. É este clima que explica o nascimento do movimento operário moderno do sindicalismo. [...] (Gomes; Gottschalk, 2012).

Sob tal perspectiva, José Martins Catharino assevera que:

[...] O sindicato é associação específica e típica, surgida no ventre da Primeira Revolução Industrial. De um movimento associativo gerado pelo trabalho interessado e pela produção sob a forma de empresa, principalmente no meio urbano. Sua problemática pertence à “Questão social”.⁸ [...] Não há porque falar-se em Sindicato antes do século XVIII, quando dominava a atividade agrária e, depois, a comercial (Catharino, 1982).

Nesse sentido, a formação dos Sindicatos ocorreu com a reunião dos trabalhadores submetidos às mesmas condições de trabalho e remuneração, motivados pela formação de uma solidariedade coletiva que, conseqüentemente, deu origem a reivindicações e ações coletivas contributivas à estruturação do Direito Coletivo, Individual e Processual do Trabalho.

⁷ Delgado, M. G. Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 1180.

⁸ Entende-se por questão social o desequilíbrio nas relações jurídicas e econômicas entre o trabalho e o capital, na época da Revolução Industrial (Nascimento, 2011).

Amauri Mascaro Nascimento⁹ explica que para distinguir os incumbidos de representar uma coletividade utilizava-se no direito grego a expressão “sundike” e, no direito romano, o vocábulo “súndico”, também presente na Lei Chapellier, embora a palavra “sindicato” tenha origem francesa.

O Sindicato é espécie do gênero associação, portanto, podem existir variadas formas de associação, entretanto, somente aquelas dotadas de representatividade para tratar dos interesses gerais e individuais de seus membros em relação aos empregadores ou aos empregados; ou seja, no âmbito profissional ou patronal, são consideradas como Sindicatos, segundo os critérios de agregação e representação previstos no ordenamento jurídico ao qual estiver vinculada.

Embora vários autores se refiram apenas ao sindicato profissional, Roberto Barreto Prado reconhece também sua dimensão empresarial, como no nosso direito, aliás, admite; e o define como “associação que tem por objeto a representação e defesa dos interesses gerais da correspondente categoria profissional, bem como da categoria empresarial, e supletivamente dos interesses individuais dos seus membros” (Prado, 1991).

Evolução do Sindicalismo

O sindicalismo é caracterizado por um forte viés de questionamento à ordem estabelecida pelas classes dominantes, a sua construção, teorização e o desenvolvimento não estiveram imunes às tentativas de destruição ou controle tanto por parte do Estado quanto por parte do sistema capitalista; desse modo, impende expor um esboço histórico do sindicalismo.

A partir da Revolução Industrial a cultura produtiva agrícola ou artesanal, voltada à subsistência e desenvolvida em pequenos grupos comunitários ou familiares, dá lugar ao processo produtivo fabril desenvolvido por inúmeros trabalhadores, desprovidos de identidade e de poder sobre o resultado da atividade desempenhada, que, então, passa a pertencer ao detentor dos meios de produção, cuja condição lhe possibilita interferir na esfera política da sociedade através do poder econômico.

Em tal cenário, as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral eram demasiadamente precárias, as jornadas diárias de trabalho eram extensas, a remuneração era baixa e a inserção das mulheres e das crianças na mão-de-obra fabril se dava de forma desordenada e abusiva; dessa forma, tornou-se imprescindível e inevitável a união e a organização dos trabalhadores na busca de patamares mais favoráveis.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁰ considera que o sindicalismo, chamado de *trade-unionismo*, surgiu na Inglaterra no ano de 1720, quando mais de sete mil mestres-alfaiates constituíram uma associação com o objetivo de reivindicar reajustes salariais e a redução da jornada de trabalho.

⁹ Nascimento, A. M. Iniciação ao Direito do Trabalho. 36 ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 452

¹⁰ Nascimento, A. M. Direito Sindical. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 31.

Todavia, ponderando que a Revolução Industrial ainda estava em sua fase inicial e que o capitalismo não era um sistema econômico definitivo, Maurício Godinho Delgado¹¹ sustenta que o sindicalismo é posterior a esta data e se desenvolve juntamente com a Revolução Industrial e suas repercussões nas esferas sociais, econômicas e políticas da sociedade da época e que impulsionaram a ideologia de atuações coletivas dos trabalhadores.

Como exemplo dessas ações coletivas de trabalhadores, podemos citar os conflitos nas cidades inglesas de Yorkshire e Lancashire, pois, em razão de seus destaques, fizeram com que governo inglês, na tentativa de arrefecer o movimento, promulgasse o *Combination Act* em 1799, proibindo as associações.

Giovanni Guerra e Érica Fernandes (2013), acompanhando o entendimento de outros autores, sustentam que o processo de formação e de reconhecimento dos Sindicatos passou por três fases sucessivas: a da proibição, a da tolerância jurídica e a do reconhecimento do associativismo como um direito.

Na primeira fase, a da proibição, os trabalhadores se reuniam em associações clandestinas perseguidas pelo Estado, que nutriam um escopo social, ou seja, de socorro mútuo e resistência aos conflitos sociais derivados das adversidades acima narradas, acentuada pela exploração cada vez mais agressiva do proletariado.

A fase da tolerância jurídica, a segunda, se inicia com a resposta do Estado à força dos movimentos dos trabalhadores. Em 1802, na Inglaterra, foi editada a *Lei de Peel* (Moral and Health Act), o primeiro instrumento normativo a regulamentar o trabalho de menores. Após isto, em 1824, no mesmo país, a associativismo operário deixa de ser considerado como crime no *Criminal Law Act*.

A autorização para a constituição de associações de operários ocorrida em diversos países industrializados da Europa no final do século XIX inaugura a terceira fase do processo de formação e de reconhecimento dos sindicatos, a fase do reconhecimento do associativismo profissional como um direito, primeiramente na Inglaterra em 1871, onde *Trade Union Act* chancelou ainda o registro sindical.

Nesse mesmo período o Direito do Trabalho se organiza e alcança patamar de norma constitucional, no México e na Alemanha, respectivamente, nos anos de 1917 e 1919, ano no qual o Tratado de Versalhes aprova a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que, por sua vez, consagra os princípios da liberdade, da democracia e da autonomia sindical.

Cabe destacar também o surgimento de associações operárias internacionais que, inspiradas nas ideias de Karl Marx, Friedrich Engels e Vladimir Lenin, buscavam a politização dos trabalhadores e a formulação de reivindicações operárias que extrapolavam os limites dos interesses profissionais da classe.

A mudança geopolítica ocorrida na Europa após a Primeira Guerra Mundial motivou o Estado a interferir ou exercer o controle sobre os Sindicatos de algumas nações através de dois modelos: o sindicalismo soviético e o sindicalismo corporativo.

¹¹ Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 1180.

O denominado sindicalismo soviético surge após a Revolução Bolchevista de 1917 na União Soviética e era marcado por seu viés público, assistencialista e autoritário. Voltado à defesa do Estado, o modelo em comento contribuía com a dinâmica das empresas e seguia os ditames do Partido Comunista, cujas ideias encontravam esteio na “ditadura do proletariado”, inexistindo, portanto, classes com interesses antagônicos.

No sindicalismo corporativo ou corporativista, desenvolvido na Itália e na Alemanha e expandido para diversos países, tais como o Brasil, Portugal e Espanha, o Estado interfere e intervém no movimento sindical, baseado nos pilares do nacionalismo, do combate ao comunismo, da solução dos conflitos e na integração tanto das forças produtivas quanto dos interesses do capital e do trabalho.

Terminada a Segunda Guerra Mundial, a Europa rompe com a estrutura sindical corporativista e adota modelos democráticos adequados à nova ordem jurídica e política estabelecida.

SINDICALISMO NO BRASIL

O sindicalismo no Brasil é marcado por fases bem delineadas, com eventos e movimentos específicos aptos a demonstrar a sua origem e evolução. Assim, o analisaremos por tópicos.

Das origens até 1930

No final do século XIX e no início do século XX despontam no Brasil algumas associações constituídas por trabalhadores marginalizados, em regra, os advindos dos campos, os negros e os imigrantes, os últimos, em sua maioria, italianos, portugueses, espanhóis, poloneses e húngaros, influenciados por ideais socialistas e anarcossindicalistas.

Dentre as mencionadas associações, podemos citar a Liga Operária (1870), a União Operária dos Trabalhadores do Arsenal da Marinha (1880), a Sociedade União dos Fogueistas (1903), a União dos Operários Estivadores (1903), a Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes anexas (1906), a Confederação Operária Brasileira (1908) e a União dos Operários em Fábrica de Tecidos (1917).

Maurício Godinho Delgado (2009) expõe que esse período foi marcado por manifestações trabalhistas incipientes e esparsas, isto, por causa do baixo índice de industrialização nacional, modalidade produtiva na qual o sindicalismo surgiu e se desenvolveu na Europa. Como outro fator contributivo para a desorganização dos movimentos operários até 1930 está o precário índice de escolaridade dos trabalhadores brasileiros, que, unidos aos imigrantes, alcançam formas de responder positivamente aos desafios surgidos.

Os primeiros diplomas normativos que reconheceram a existência dos Sindicatos no Brasil foram o Decreto-Lei n.º 979, sancionado em 6/1/1903, no qual restou facultado aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais a organização em Sindicatos e o Decreto Legislativo n.º 1.637, publicado em 11/1/1907, onde se legalizou a organização de trabalhadores, inclusive os liberais, em Sindicatos urbanos de profissões similares ou conexas.

Amauri Mascaro Nascimento (1991) sustenta que a primeira fase do sindicalismo brasileiro, situado entre 1890 e 1920, foi marcada pelo anarcossindicalismo, movimento caracterizado pela dissociação dos trabalhadores da burguesia e pela contestação ao sistema econômico capitalista, ao governo e a todas as formas de organização que sustentavam os paradigmas sociais, econômicos e jurídicos existentes, valendo-se, por exemplo, de movimentos grevistas:

A greve é espécie do gênero direito de resistência. Por ser coletiva, não se dirige tanto à defesa do direito já existente, mas sim à construção de um novo direito. O que ela denuncia, assim, é menos a violação da regra que o desrespeito, produzido pela própria regra, em relação ao princípio maior de justiça (Viana, 1996).

O anarcossindicalismo foi um período em que o movimento sindical impulsionou muitas greves, congressos e manifestações políticas voltadas à conscientização da classe trabalhadora acerca das características que os unia e da exploração capitalista instalada.

A concepção em comento arrefeceu com o Decreto nº 1.637, de 05/01/1907, pois, a chamada Lei Adolfo Gordo previa a expulsão dos estrangeiros que tumultuassem a ordem pública; logo, atingiu diretamente a maioria dos elementos que pautavam as estratégias políticas do movimento.

Entretanto, a fundação do Partido Comunista do Brasil, no ano de 1922, reforça os ideais comunistas e estes passam a protagonizar o movimento sindical brasileiro, como o desdobramento de atividades políticas voltadas à formação dos trabalhadores sobre os seus interesses de classe e o seu papel na transformação da sociedade, embora o sindicalismo ainda padecesse de um sentimento associativistas, solidário consistente.

O Brasil, a partir de 1922, inaugura as primeiras jornadas de participação política. Foram marcos desse despertar: 1º) a Semana de Arte Moderna, 2º) o Levante dos 18 do Forte, como parte do movimento tenentista, que combatia as oligarquias, a corrupção e questionava o modelo agrário (1922-1925), 3º) a Coluna Prestes (1925-1927) e 4º) a formação do Partido Comunista Brasileiro (PCB). Nesse período, principalmente durante o Governo Arthur Bernardes, houve violenta repressão ao movimento sindical (Queiroz, 2012).

Finalmente, urge destacar, mais uma vez, que a economia brasileira da época era baseada na agricultura e o número de indústrias era baixo. Portanto, inexistia uma massa operária numerosa, estando os trabalhadores espalhados por propriedades rurais em todo o País, cuja dimensão era um aspecto de dificuldade para a reunião e a comunicação dos trabalhadores.

De 1930 a 1977

A segunda fase do movimento sindical brasileiro é marcada pela intervenção estatal. O então Presidente da República Getúlio Vargas adota o modelo do sindicalismo corporativista e atrai para o Estado a resolução dos conflitos trabalhistas, assim como ocorria na *Carta del Lavoro* italiana; logo, cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, edita o Decreto n. 19.770/1931 regulando o funcionamento e a atuação das entidades sindicais, proíbe a greve, promulga a CLT e cria a Justiça do Trabalho, munida de poder normativo para a resolução de conflitos coletivos.

Dessa forma, o governo tenta mitigar ou retirar as divergências entre patrões e operários do local de trabalho, transferindo as reivindicações obreiras não tratadas em negociação coletiva do seu nascedouro para um espaço não dominado pela classe trabalhadora e investido da legitimidade do Estado, este, com ações previamente determinadas e harmônicas aos interesses econômicos e políticos definidos pelas classes dominantes.

No sistema vigente à época os sindicatos são divididos por categorias de empregados e de empregadores, determina-se uma data-base anual para reivindicações, a celebração de convenções coletivas de trabalho é autorizada e as entidades sindicais são obrigadas a colaborar com o Estado na aplicação das leis, na conciliação e no julgamento de conflitos trabalhistas através de conselhos mistos compostos pelas partes. Não obstante, os sindicatos também eram incumbidos de adotar políticas assistencialistas voltadas à saúde, educação e lazer.

Em nítido caráter intervencionista o Estado impõe que os Sindicatos sejam constituídos por no mínimo 2/3 de brasileiros, proíbe as entidades sindicais a filiação a organizações internacionais e a veiculação de propagandas sectárias ou contrárias à ordem religiosa, política, social e econômica instalada no País.

Amauri Mascaro Nascimento (1991) indica que o art. 120 da Constituição Federal de 1934 contemplou o princípio da pluralidade sindical, porém, o art. 5º, II, “a”, do Decreto nº. 24.694/1934 exigia que para a constituição e o reconhecimento dos Sindicatos obreiros era necessária a representação de, no mínimo, um terço dos trabalhadores que exerçam a igual profissão na localidade e que tenha carteira de trabalho assinada, critérios estes de difícil cumprimento à época.

Na interpretação de Maurício Godinho Delgado (2009) a decretação do *estado de sítio* de 1935 e o governo ditatorial instalado em 1937 possibilitaram que o Estado brasileiro controlasse as relações trabalhistas no País e impusesse o modelo corporativista e a unicidade sindical, o que se verifica expressamente no art. 6º do Decreto 1.402/1939. As Constituições Federais de 1946, 1967 e 1969 quedaram-se omissas em relação aos critérios de unicidade ou pluralidade sindical, embora tenham garantido a liberdade sindical.

Em 1943, no dia 1º de Maio, foi editado o Decreto-Lei nº. 5.452, no qual se reuniu toda a legislação trabalhista existente no país na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cujo conteúdo, ao mesmo tempo em que regulava e restringia a atuação sindical, atendia diversas reivindicações da classe trabalhadora, por exemplo, o salário-mínimo.

Na verdade, a CLT fazia parte de uma lógica maior. Tinha relação com os novos modos da empresa, do Estado, do trabalhador, das leis, do próprio mundo em geral. E como ocorre com toda grande árvore, suas raízes se espalham, *esticam-se*, e entre elas estão também as lutas operárias – mesmo não tendo sido tantas ou tão fortes como as que houve em outros países (Viana, 2013).

No âmbito internacional, em 1948, considerando os pilares da liberdade sindical, de expressão e de associação, a Organização Internacional do Trabalho – OIT aprovou a Convenção n.º. 87¹², denominada de “Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical”, na qual se garantiu aos trabalhadores e aos empregadores, sem distinções de qualquer natureza, os direitos de constituição e organização de entidades sindicais, independentemente de autorização estatal prévia, bem como de se organizarem e se filiarem a federações e confederações de âmbito interacional.

Mesmo após a deposição de Getúlio Vargas, o modelo corporativista perdurou sem contraposições significativas. Havia simpatia da classe trabalhadora com a estrutura criada na primeira fase varguista, que conformava uma legislação trabalhista forte, com uma postura sindical pouco expressiva. Em termos de sindicalismo, a proposta hegemônica corporativista conseguiu manter a massa operária sob controle, trazendo as associações de classe para junto do Estado.

O início da década de 1960 foi marcado por uma atuação sindical expressiva, em que os movimentos de organização e de reivindicação dos trabalhadores eram efervescentes, os líderes sindicais eram, majoritariamente, filiados a partidos políticos, destacando-se o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e o Partido Socialista Brasileiro - PSB.

A partir do golpe militar de 1964, os sindicatos e os sindicalistas foram atacados pelo regime ditatorial e vigiados pelo governo com os objetivos de reprimir os militantes de esquerda e questionadores do sistema, pressionando para que as entidades sindicais adotassem apenas políticas assistencialistas, funcionando, assim, como partes do Estado, haja vista que a luta por melhores salários e condições de trabalho era considerada como algo desfavorável à harmonia entre os interesses do capital e do trabalho, registrando-se ainda que neste momento histórico o foco da proteção ao sistema corporativista acabou sendo transferido para a preservação do governo ditatorial.

Todavia, a classe trabalhadora não permaneceu inerte a esse cenário hostil e de exploração e, em algumas regiões, organizaram movimentos operários históricos, tais como os ocorridos em Minas Gerais e em São Paulo, nas cidades de Contagem e de Osasco, respectivamente, no ano de 1968, que também contribuíram para a promulgação do Ato Institucional n.º. 05 com conteúdo limitador das liberdades e das garantias individuais dos cidadãos.

O ano de 1973 é decisivo para uma nova movimentação dos trabalhadores contra o governo, porque apresenta índices inflacionários irrealistas e provoca a redução do poder de compra dos trabalhadores.

O episódio da denúncia, pela imprensa, da manipulação dos índices de inflação, detonou a onda grevista dos anos de 1978 e 1979. Segundo Éder Sader, “o reconhecimento público da manipulação das estatísticas [oficiais] (...) reforçava a legitimidade de um movimento pela reposição das perdas [salariais]”, cujo epicentro foi a indústria automotiva do ABC paulista (Sader, 1988)¹³. Ali, no chamado núcleo moderno do capitalismo brasileiro, hegemônico por grandes empresas nacionais e multinacionais, o sindicalismo brasileiro retomou o caminho do

¹² Süsskind, A. Convenções da OIT. 2ª edição. São Paulo: LTr, 1998. p. 338.

¹³ SADER, Eder. Quando novos personagens entraram em cena. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1988.

ativismo e deu início a um movimento que alterou profundamente o seu padrão de ação política, orientando-o para a autocomposição dos conflitos (Camargos, 2009).

No estado de São Paulo, mais especificamente na região do ABC paulista, onde existia e existe uma grande aglomeração de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, os sindicatos e organizações não oficiais, apoiados pela Igreja Católica e partidos políticos, como o Partido Comunista do Brasil – PC do B e o Partido Comunista Brasileiro – PCB, passam a ser movimentar na busca da reposição das perdas salariais e de aumentos reais.

Assim, o movimento sindical promove uma ruptura radical com o modelo de atuação e de controle imposto pelo Estado e começa a assumir uma função destacada na sociedade, tendo sido denominado de “novo sindicalismo”. Inúmeras greves eclodem em todo o Brasil, de modo precípua, no ABC Paulista, extrapolando o viés reivindicatório trabalhista e tratando de questões políticas.

O “novo sindicalismo” e a Constituição de 1988

A partir de 1977 o denominado “novo sindicalismo” ou “sindicalismo autêntico” ganha forte impulso e consistência a ponto de eleger mais tarde um Presidente da República, quando, além das reivindicações por maiores salários e melhores condições de trabalho, os trabalhadores lutam contra o regime militar autoritário instalado no País desde 1964.

Ao mesmo tempo, os novos líderes que surgiam nada tinham a ver com o velho sindicalista pelego – mais interessado em esconder, evitar ou amaciar os conflitos, assim como faz realmente o *pelego*, aquele pano de estopa que fica entre o arreo e o lombo do cavalo, também chamado de *baixeiro* (Viana, 2013).

Buscavam-se alterações no modelo sindical corporativista, maior liberdade e autonomia nas negociações coletivas entre os sindicatos e as empresas e a organização dos trabalhadores no local de trabalho através das comissões de fábricas. O sistema sindical confederativo é dividido em níveis, na base os Sindicatos, depois as Federações e por último as Confederações.

O movimento sindical é protagonista das mudanças, faz grandes greves, dá suporte e mobiliza a massa em favor das Diretas-Já, contra o arrocho salarial, pede uma Constituinte, luta pelo fim da censura da Lei de Segurança Nacional, enfim, pede o fim do entulho autoritário e exige democracia e participação (Queiroz, 2012).

Em 1983, no Congresso Nacional das Classes Trabalhadoras – CONCLAT foi fundada a Central Única dos Trabalhadores – CUT. Também em 1983 foi criada a Central Geral dos Trabalhadores – CGT. No ano de 1991 fundou-se a Força Sindical, em 1992 a Confederação Geral dos Trabalhadores e, em 1996, a Frente Social Democrata de Sindicatos. Considerando que o Ministério do Trabalho, a partir da revogação da Portaria nº. 3.100/85 deixa de proibir a existência de centrais sindicais, foi possível a existência de diversas outras centrais sindicais de menor projeção.

Vale esclarecer que as centrais sindicais são pessoas jurídicas de direito privado entendidas como uma forma de reunião de trabalhadores de diversos ramos de atividade, surgidas no próprio movimento sindical e de forma espontânea, tendo sido concebidas como instrumento coordenador de entidades

sindicais de diversas categorias, bem como de mudança na estrutura do modelo confederativo, composto pelos sindicatos, as federações e as confederações, todos limitados à mesma categoria.

Embora tenham se desenvolvido contando com um relevante poder político no movimento sindical brasileiro, a efetiva regulamentação das Centrais Sindicais brasileiras ocorreu somente no ano de 2008 com a promulgação da Lei nº. 11.648, na qual foram erigidas à condição de entidades de representação geral dos trabalhadores, com abrangência nacional, para fins de coordenação e representação dos empregados, através das organizações sindicais a elas filiadas.

As Centrais¹⁴ conquistaram ainda a prerrogativa de participar de negociações, colegiados de órgãos públicos e outros campos de diálogo social, compostos de forma tripartite, para tratar de temáticas afetas ao interesse geral dos trabalhadores.

No final dos anos 1980, com a instauração da Assembleia Nacional Constituinte, o sindicalismo brasileiro teve a oportunidade de se desvencilhar por completo do modelo corporativista criado no governo Vargas. Porém, ao contrário do imaginado, a Constituição Federal de 1988 preservou a contribuição sindical obrigatória e o princípio da unicidade sindical.

O avanço contido no texto constitucional de 1988 residiu na consagração de diversos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, direitos individuais e coletivos do trabalho que modificaram o sistema jurídico instalado no que se refere ao fortalecimento da negociação coletiva, à ampliação do direito de greve e à liberdade de organização e de administração das entidades sindicais sem a interferência do Estado.

Sobre o período do “novo sindicalismo” e a sua relação com a Constituição de 1988 é possível concluir que o primeiro teve uma interferência política importante nos avanços democráticos contidos na segunda e conforme veremos a seguir, os ideais e as práticas compatíveis com o sindicalismo livre e autônomo ainda se encontram em desenvolvimento; todavia, o atual cenário sindical aponta para uma grave crise.

Crise do sindicalismo brasileiro

A compreensão da crise do sindicalismo no Brasil não decorre simplesmente do modelo autoritário-corporativista implantado na década de 1930 pelo governo Vargas. Porém, resta inegável que seus elementos estruturais contribuíram para o enfraquecimento do poder sindical verificado nos dias de hoje.

O projeto oficial de fundação do sindicalismo corporativista foi motivado pelo empenho governamental de fortalecimento do Estado nacional, cuja hegemonia viabilizaria a superação da economia agroexportadora das oligarquias regionais.

¹⁴ Vale registrar que mesmo sem as atribuições e as prerrogativas mencionadas, a existência das Centrais Sindicais era reconhecida, por exemplo, na Lei nº. 7.998/90¹⁴, na Lei nº. 8.036/90¹⁴ e na Lei nº 8.213/91¹⁴, contudo, consideradas como associações de natureza civil sem autonomia no Direito Coletivo do Trabalho.

Na estratégia de construção de um Estado forte, os segmentos dominantes e a classe trabalhadora teriam de ser contemplados, de modo que as transformações partiriam do próprio Estado, através de um discurso inclusivo voltado à reorganização da economia e da sociedade.

No tocante à classe trabalhadora, a fórmula corporativista transparecia ambivalente, combinando “o atendimento de interesses concretos de determinadas parcelas das classes populares com o controle sobre sua organização e movimentação.” (Araújo 2002). De um lado, o governo buscava o consentimento da massa operária para ampliação de sua base; do outro, restringia os espaços de expressão coletiva organizada.

Esse conjunto de medidas acabou restringindo as potencialidades do sindicalismo brasileiro. O financiamento compulsório promoveu a dependência econômica dos sindicatos para com o Estado; a unicidade sindical arrefeceu o movimento, dada ausência de ameaça concorrencial às entidades já constituídas; o poder normativo acomodava as reivindicações, trocando-se a greve pelo Poder Judiciário; e a representação classista na Justiça do Trabalho atendia aos interesses das lideranças¹⁵, conferindo-lhes posições de destaque no organismo estatal.

Pondere-se, no entanto, que esse cenário não traduzia a realidade de todo o sistema sindical, haja vista que o Estado jamais conseguiu controlar totalmente o movimento operário. Nesse sentido, greves deflagradas nas indústrias metalúrgicas no final da década de 1970, na região do ABC paulista, foram particularmente importantes para que a luta dos trabalhadores ganhasse projeção nacional em razão do caráter político que assumiram, tendo como principais bandeiras de luta a oposição à política salarial oficial imposta pelo governo, à ditadura militar e ao sistema corporativista.

Conforme noticia Mattos (2003), respaldado em relatos colhidos dentre os próprios grevistas, os grandes diferenciais das mencionadas greves foram a espontaneidade e a surpresa, além das práticas de resistência coletiva alcunhadas de “operação tartaruga” e “greve de braços cruzados” (*lock in*)¹⁶.

No decorrer da década de 1980, o sindicalismo no Brasil renovou-se através de uma maior participação política de suas lideranças, contribuindo de modo importante para a redemocratização do País.

A partir de 1990 até o início dos anos 2000, o Brasil adotou uma política de viés claramente neoliberal que influenciou a perspectiva dos trabalhadores acerca do mundo do trabalho e dos valores substanciais à sociedade, expondo Giovanni Antônio Diniz Guerra e Érica Fernandes Teixeira que:

¹⁵ Essas mesmas lideranças assumiram, segundo Faria (1995), uma “dupla identidade funcional: tornaram-se representantes do operariado perante o Estado e representantes do Estado perante o próprio operariado, num curioso papel de cadeia de transmissão [...]”. Para o autor essa atitude “minava a vitalidade, viciava a autenticidade e comprometia a legitimidade do movimento sindical, ao mesmo tempo que neutralizava de modo razoavelmente eficaz as inevitáveis tensões entre capital e trabalho.”

¹⁶ Viana (1996) insere ambas as modalidades de resistência no gênero de trabalho anormal sem ocupação. Na operação tartaruga os trabalhadores imprimem maior lentidão ao trabalho e no *lock in* os operários comparecem ao trabalho, mas se recusam a laborar.

No conjunto, observa-se um deslocamento da preferência política do eleitorado, influenciado por valores individualistas e liberais. A solidariedade humana, a consciência de classe, etc., passam a ser valores de segunda ordem, predominando o individualismo e as ideias neoliberais. Nesse momento, está aberto o caminho para que os novos governos, algumas vezes apoiados pelos próprios trabalhadores, implementem uma ofensiva anti-sindical, que indubitavelmente provoca grandes perdas para o movimento sindical (Guerra; Fernandes, 2013).

O País imergiu em uma prolongada recessão, devido aos baixos índices econômicos, provocando desemprego estrutural. Diante da crise, o estado de necessidade dos trabalhadores, aliado ao temor das dispensas coletivas, minou a resistência da classe operária.

Os sindicatos mal conseguiam sustentar suas conquistas. As negociações não traziam novos ganhos¹⁷ aos trabalhadores. O discurso de flexibilização e desregulamentação adquiriu dimensões avassaladoras. Paralelamente, o capitalismo se reinventava, com trabalhadores multifuncionais, desconcentração produtiva e automação.

Com a chegada do novo século, consolidou-se a fragmentação da antiga fábrica fordista. Os operários não são mais reunidos no velho ambiente de produção serial. A terceirização externa provocou a coexistência de empregados e não empregados, gerando disputa pelo posto de trabalho.

As inovações tecnológicas, sobretudo na área da microeletrônica e das telecomunicações, permitiram o trabalho à distância, deslocando o empregado para fora das divisas do estabelecimento empresarial. Implode-se o espírito de solidariedade coletiva.

Na realidade, a fragmentação não vem apenas das mutações tecnológicas, mas de um conjunto de alterações na área produtiva e no mercado de trabalho que aumentam as diferenciações no interior das classes trabalhadoras, dificultam sua coesão e solidariedade e fazem com que os sindicatos encontrem muita dificuldade para exercer o seu papel tradicional de representação (Rodrigues, 1999).

Atualmente, percebe-se uma modificação profunda no sistema de relações de trabalho, que debilitam ainda mais a solidariedade da categoria profissional. Rodrigues (1999) aponta como fatores que contribuíram para essa mudança: a dispersão da produção, a redução da dimensão das unidades de fabricação, o aumento da produção por pequenas empresas, a mobilidade do capital, a flexibilização da produção, a heterogeneidade da força de trabalho, bem como a presença da mulher e do imigrante no mercado de trabalho.

A antiga classe operária na qual se apoiou o modelo de sindicalismo corporativista não existe na alta modernidade. É exatamente por isso que os trabalhadores de hoje não se veem mais representados por sindicatos senis, que permanecem cada vez mais dependentes do financiamento estatal e da unicidade sindical.

Os sindicatos do setor privado continuam presos a uma estrutura conservadora, enfrentando enorme dificuldade de manutenção da padronização de outrora, frente à nova “roupagem” do capital.

¹⁷ Regina Coeli Moreira Camargos (Camargos, 2009) interpreta que tal conjuntura foi caracterizada por importantes repressões à realização de movimentos grevistas ou coletivos de resistência, entretanto, o sindicalismo brasileiro conseguiu resistir ao assédio empresarial no intuito de flexibilizar e até mesmo retirar direitos conquistados na década de 80, bem como alguns já previstos na CLT.

O poder sindical perde sua força, mas a resistência operária tende a ir além da sindicalização, pois está baseada na união dos trabalhadores que lutam contra as adversidades existentes nos locais de trabalho e na categoria profissional a qual pertencem.

Tal concepção nasce e se desenvolve sem estar vinculada a qualquer modelo de organização dos trabalhadores, seja ele estatal ou não estatal, utilizado ou não utilizado pelo capitalismo como forma de controle da classe trabalhadora que, por sua vez, independentemente desses fatores, sempre busca formas de diminuir a exploração capitalista a qual está submetida.

CONCLUSÃO

Ao longo deste ensaio, percebe-se que a história do sindicalismo é pujante, deve ser prestigiada e é próspera em detalhes reveladores da sua importância e essencialidade para Direito Coletivo do Trabalho, o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho.

Na era digital, ao mesmo tempo em que a tecnologia pode afastar o contato físico e a convivência diária dos trabalhadores, sobretudo em tempos de terceirização, teletrabalho, trabalho externo e home office, ela pode encurtar distâncias, facilitar, ampliar e reduzir os custos da comunicação entre os trabalhadores, bem como entre os sindicatos e os trabalhadores, facilitando, assim, a efetiva participação da categoria nas atividades sindicais.

A troca de mensagens, áudios, vídeos e arquivos através de incontáveis aplicativos, que podem ser gratuitamente utilizados nos smartphones e nos demais aparelhos eletrônicos dos trabalhadores, permitem a difusão instantânea de ideias e de fatos inerentes aos interesses coletivos.

Por meio de ferramentas telemáticas, de forma gratuita, é possível organizar a realização de reuniões, assembleias e seminários, com horários flexíveis e sem a necessidade de deslocamento, o que, indubitavelmente, facilita a comunicação dos trabalhadores com o sindicato.

Isto é, as atividades sindicais desenvolvidas no passado através dos meios tradicionais – *boletins entregues nos locais de trabalho, manifestações com carro de som, assembleias presenciais, v. g.* – não podem e não devem ser abandonadas, mas sim modernizadas e conjugadas com outros instrumentos de comunicação bastante efetivos na atualidade.

Corolário de todo o exposto, verifica-se que um profícuo diálogo entre as construções político-jurídicas realizadas ao longo da história e as demandas contemporâneas existentes permitirá que os sindicatos brasileiros possam superar os entraves sociais, econômicos, jurídicos e políticos postos, alargando os anseios voltados aos paradigmas do trabalho digno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


Araújo, Â. M. C. Do corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores do Brasil e na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2002.

- Camargos, R. C. M. *Negociação Coletiva: Trajetória e Desafios*. Belo Horizonte: RTM, 2009.
- Catharino, J. M. *Tratado elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1982.
- Delgado, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.
- Gomes, O.; Gottschalk, E. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- Guerra, G. A. D.; Teixeira, É. F. *Direito do Trabalho*. 1ª ed. FUMARC, 2013. *Origem, Evolução e Crise do Sindicalismo*. p. 7-27.
- Mattos, M. B. *O sindicalismo brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- Nascimento, A. M. *Direito Sindical*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.
- Prado, R. B. *Curso de Direito Sindical*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1991.
- Queiroz, A. A. *Movimento sindical: passado, presente e futuro*. Brasília: Diap, 2012.
- Russomano, M. V. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- Rodrigues, L. M. *Destino do sindicalismo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: FAPESP, 1999.
- Ruprecht, A. J. *Relações coletivas de trabalho*. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.
- Russomano, M. V. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- Silva, A. Á. *Direito Coletivo do Trabalho*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. pg. 24 e 25.
- Sussekind, A. et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 17ª ed. v 2. São Paulo: LTr, 1997.
- Viana, M. T. *Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996.
- Viana, M. T. *70 anos de CLT: uma história de trabalhadores*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.


A proteção ao meio ambiente do trabalho como direito fundamental

Recebido em: 02/07/2022

Aceito em: 11/07/2022

 10.46420/9786581460457cap4

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares¹ 

Adrienne Rodrigues Coutinho² 

Marianne Patrícia Evangelista Xavier³ 

INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho tem sido tema de grande preocupação e importância para aplicação de uma política correta de prevenção de danos, tanto para o ambiente que se realiza a função, bem como para a saúde do trabalhador e da coletividade, uma vez que o meio ambiente tem valor individual e coletivo.

As diretrizes traçadas no artigo 225 da CF/88 traçam verdadeiro projeto a ser implementado e seguido para proteção do meio ambiente do trabalho, visando equilíbrio, proteção ecológica e reparação dos danos, a fim de minimizar qualquer tipo de agressão não só à saúde do trabalhador, bem como da coletividade.

As atividades desenvolvidas pelas empresas devem ser pautadas no controle de riscos ao meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador, devendo ser aplicadas normas e protocolos que gerem condutas e técnicas de governança que atendam às legislações atinentes, em conformidade com as normas de segurança do trabalho.

O local onde é realizado o trabalho compreende o meio ambiente do trabalho, sendo interno ou externo, via pública, área rural e até mesmo em home office. Desta forma a proteção ao trabalhador onde quer que seja realizado o trabalho dever ser considerado pelo empregador como essencial importância.

Assim, o meio ambiente do trabalho é um direito e um dever fundamental do trabalhador, do Estado e todos os seus destinatários, ou seja, a proteção a um ambiente saudável não se restringe apenas à relação de trabalho.

¹ Pós-Doutor em Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Titular da Cadeira n. 26 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Doutor em Direito, com distinção Magna cum Laude – PUC Minas. Advogado. Médico do Trabalho. Presidente da Comissão de Direito Sindical da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí (OAB/PI). Orientador do artigo.

² Advogada trabalhista. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC MG. Presidente da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG -Subseção Contagem. Membro da ABJD/MG (Associação Brasileira de Juristas pela Democracia).

³ Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Pós Graduada em Processo Civil pela Faculdade Promove; Pós graduanda em Direito Digital, Compliance e LGPD; Presidente da Comissão de Cultura da OAB Subseção Contagem/MG, membro da Comissão de Direito do Trabalho da Subseção Contagem/MG.

Proteção ao meio ambiente do trabalho

A CR/88 assegurou em seu artigo 225 o direito de todos ao meio ambiente equilibrado. E no que se refere ao meio ambiente saudável do trabalho, é possível destacar que se trata de um direito fundamental, bem como um dever de todos para a sua efetiva proteção.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O meio ambiente tem definição ampla que insere o meio ambiente natural (solo, água, ar), artificial (espaço urbano construído), cultural (formação da cultura de um povo) e do trabalho. Com advento das tecnologias e do mercado digital, acrescentou-se ao seu conceito o meio ambiente digital, uma vez que também goza de proteção regulatória.

O Marco Civil da Internet, oficializado pela Lei nº 12.965 de 2014, trouxe direcionamentos para proteção do ambiente digital e para proteção das pessoas frente ao avanço das várias formas de tecnologias e direito digital (BRASIL, 2014).

Já a lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018, também resguarda direitos e garantias da pessoa humana no ambiente virtual, em consonância com as demais legislações e a Constituição Federal, visando a proteção à dignidade da vida, da imagem e da honra da pessoa natural (BRASIL, 2018).

No tocante ao meio ambiente do trabalho atualmente, incumbe salientar que este engloba as diversas formas de teletrabalho, home office, abrangendo, assim, o ambiente digital.

Ainda, quanto ao meio ambiente do trabalho, que é o ponto de discussão do presente artigo, Figueiredo conceitua:

Ora, se a atividade laboral não se limita a um único espaço geográfico, se ela admite a movimentação do trabalhador, poderemos dizer que “meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional”. Esse aspecto do meio ambiente – o meio ambiente do trabalho -, assim, acompanha o deslocamento do trabalhador nos períodos em que este se encontra no exercício da atividade laboral (Figueiredo, 2007).

Assim, a proteção ao meio ambiente do trabalho, visa elidir danos a saúde do trabalhador e a todos os cidadãos, conforme preceituam os artigos 5º, *caput*; art. 7º, inciso XXII, art. 200, inciso VIII e artigo 225, todos da CR/88 (BRASIL, 1988).

Dispõe o inciso V, do artigo 225 da CR/88, o controle da produção, da comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e ao meio ambiente. Tal comando é de suma importância, vez que nele contém a valoração da proteção à vida e ao meio ambiente.

Nesse sentido, é primordial que as empresas busquem políticas efetivas de proteção, a fim de organizar e implementar técnicas que possam ser ajustadas com devida eficácia, como por exemplo, a aplicação de *Compliance* no sistema organizacional das empresas, para o correto atendimento às normas externas e internas pela corporação.

Sob o ponto de vista das empresas, o Compliance implica na adoção de práticas que assegurem o adequado cumprimento das normas e o comprometimento corporativo com a criação e implementação de uma rede interna de controle e monitoramento de condutas com a finalidade de promover a adequação dos atos de gestão aos ditames da legalidade (Paz et al., 2018).

Neste sentido, é fundamental que os programas de *Compliance* focados no meio ambiente saudável, sirvam como aliados das autoridades públicas, no sentido de incrementar a taxa de cumprimento da legislação ambiental em vigor, alcançando, assim, a potencialidade de riscos de danos ambientais e, de forma principalmente preventiva, mas também reparatória, dirimir a cadeia de prejuízos oriunda de decisões desacertadas.

O objetivo é fazer com que o direito ao meio ambiente saudável agregue ao seu redor mecanismos que façam com que a Lei seja cumprida sem que a ação parta, necessariamente, do poder repressivo e sancionador do órgão.

Como mecanismo de vigilância, proteção e respeito, a adoção do Compliance ajuda a prevenir situações que geram danos e prejuízos não somente ao núcleo empregado-empresa, mas também a todo meio ambiente envolvido sendo este natural, artificial, cultural ou digital pois refletem responsabilidade civil sobre todos os atos praticados.

Nas palavras de Raimundo Simão de Melo:

O meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador, o qual abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo tomador de serviços e pelos próprios colegas de trabalho. Para que haja um meio ambiente de trabalho seguro, adequado e livre de riscos, é necessário que os tomadores de serviços assegurem "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inc. XXII do art. 7º da CF). Quer dizer, cabe aos tomadores de serviços, em primeiro lugar, orientar e informar os trabalhadores sobre os riscos a que estes estão expostos na execução do seu trabalho e proporcionar as medidas individuais e coletivas adequadas para cada situação, de acordo com as normas legais atinentes e orientações das autoridades competentes (Melo, 2020).

Diante disso, havendo falha na proteção do trabalhador ou do meio ambiente do trabalho surge a responsabilidade pelos danos ocorridos. Assim, o artigo 7º, inciso, XXII da CR/88, estabelece que deve ser indenizado o trabalhador caso haja acidentes de trabalho decorrente do ambiente do trabalho que não esteja seguro; já o inciso XXII determina que haja a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL 1988).

Sendo dever da empresa manter o ambiente do trabalho com segurança reduzindo os riscos que possam ocorrer, o empregador que agir com culpa ou dolo será responsabilizado nos termos da Lei Civil, em especial, os artigos 186 e 927 do Código Civil/2002 (BRASIL, 2002).

Noutro giro, deve-se ater à prevenção e cuidado em todos os tipos de ambientes de trabalho, uma vez que o *home office* é hoje uma realidade, a responsabilidade patronal se estende para além dos muros da fábrica. Por isso, as normas de proteção devem ser igualmente aplicáveis e conferidas, pois sem a devida preocupação patronal poderá o agente causador do dano, concorrer em culpa *in vigilando* e ser

responsabilizado por não verificar o cumprimento das normas estabelecidas de segurança ao meio ambiente de trabalho.

No tocante a proteção ao meio ambiente do trabalho como direito fundamental, esta se encontra inserida no meio ambiente como um todo e apresenta natureza de direito humano fundamental, tendo como essência a garantia da dignidade da pessoa humana (Garcia, 2015).

Quanto à proteção ao ambiente do trabalho no plano Internacional, pode-se citar diversas Convenções Internacionais que tratam sobre o assunto, como por exemplo, as Convenções nº 148, 155, 161 e 187.

A Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 56/81 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 93.413/86. Tal Convenção trata acerca da contaminação do ar, ruído e vibrações nos locais de trabalho (Melo, 2019).

Já a Convenção nº 155, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2192 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 1.254/94 e, trata de forma geral acerca da saúde e segurança dos trabalhadores (Melo, 2019).

A Convenção nº 161 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 127/1991, aconselha os trabalhadores e empregadores sobre os requisitos necessários para manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, bem como adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental, prevenindo doenças e acidentes laborais (Moraes, 2014).

No tocante à Convenção nº 187 da OIT, embora esteja em vigor em diversos países, não foi ratificada pelo Brasil. Tal Convenção abarca o conceito de Cultura Nacional de prevenção em matéria de saúde segurança, tendo como elemento central o meio ambiente de trabalho seguro e saudável (Butierrez, 2015).

Nas palavras de Butierrez:

Expressamente a Convenção 187 da OIT expõe que a prevenção em matéria de saúde e segurança diz respeito a uma cultura em que governos, empregadores e trabalhadores participam ativamente em iniciativas destinadas a assegurar um meio ambiente de seguro e saudável. Portanto, os deveres e direitos pertinentes ao estabelecimento de prevenção em saúde do trabalhador, nos parâmetros da Convenção 187 da OIT, estão endereçados tanto aos Estados, quanto aos empregadores, quanto aos trabalhadores (Butierrez, 2015).

Portanto, sendo a Convenção nº 187 de suma importância para a prevenção de riscos ao ambiente do trabalho, urge a necessidade de sua ratificação pelo Brasil, como meio de aperfeiçoamento da prevenção em saúde do trabalhador, haja vista os altos índices de acidentes e doenças ocupacionais existentes no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme destacado ao longo do presente artigo, a efetivação do direito à saúde do trabalhador, através do acesso ao meio ambiente de trabalho saudável, é medida que se impõe para concretização da dignidade da pessoa humana.

A garantia deste direito deve ser resguardada, especialmente, através da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, é possível concluir que a proteção ao meio ambiente de trabalho saudável é um direito fundamental.

Sabe-se que o advento da tecnologia, da globalização e, não menos importante, o surto pandêmico do COVID-19, ocasionou uma reestruturação produtiva e o surgimento de novas formas de trabalho, ampliando assim o conceito de meio ambiente do trabalho, bem como da sua proteção.

Assim, é de vital importância a implementação de programas de prevenção e proteção à saúde do trabalhador, em seu ambiente laborativo, como por exemplo, a adoção do *Compliance* como técnica efetiva de proteção e prevenção de riscos.

Por fim, as normas internacionais representadas pelas Convenções da OIT, relativas ao meio ambiente de trabalho saudável, norteiam de forma determinante a prevenção e doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun 2022.
- BRASIL. Lei n. 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 jun 2022.
- BRASIL. Lei n. 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abril 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 jun 2022.
- BRASIL. Lei n. 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 jun 2022.

- Butierrez, M. C. O Direito à Saúde do Trabalhador e a Convenção 187 da OIT: elementos para uma transição de paradigmas na prevenção. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Porto Alegre: 2015;
- Figueiredo, G. J. P. Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Européia e no Mercosul. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007;
- Garcia, G. F. B. Direito fundamental ao meio ambiente do trabalho hígido: responsabilidade civil do empregador. In: Feliciano, G. et al (coord). Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral. v. 2. São Paulo: LTr, 2015;
- Melo, R. S. Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em tempos de Covid-19. Revista Consultor Jurídico, maio/2020;
- Melo, R. S. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013.
- Melo, R. S. O Papel da OIT em 100 anos de existência e a importância das Convenções 148 e 155 sobre Saúde e Segurança e Meio Ambiente do Trabalho. Revista Jurídica Luso Brasileira, 2017, nº 4, Lisboa/Portugal, p.1457-1478;
- Moraes, B. P. V. A efetivação do direito fundamental à saúde do trabalhador por meio da prevenção e da promoção da saúde. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 14(27): 75-91, jul.-dez. 2014.
- Paz, R. J. et al. O Direito ao Meio Ambiente Economicamente Equilibrado. Editora IESP, PB, 2018.

Índice Remissivo

A

Abogado, 17, 20, 21, 25, 26, 27, 28

B

Brasil, 6, 9, 12, 13

D

deontología jurídica, 25, 27, 28, 29

H

historia, 18, 22, 24, 28

N



normas jurídicas, 19, 20, 28, 29

P

procesos, 24

Sobre o organizador



  **Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

Titular Perpétuo da Cadeira n. 26 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). Professor efetivo Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Pós-doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Doutor em Direito, com distinção Magna cum Laude, pela PUC Minas. Mestre em Direito, com distinção Magna cum Laude, pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Médico do Trabalho. Advogado.



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp)
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br